



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

TAINARA MENDES DOS SANTOS

O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS
ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS

SOUSA – PB

2022

Tainara Mendes dos Santos

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS
ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

SOUSA – PB

2022

S237p

Santos, Tainara Mendes dos.

O processo de adoção no Brasil: uma análise acerca dos aspectos jurídicos e psicossociais / Tainara Mendes dos Santos. – Sousa, 2022.

59 f.

Mono (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof.^a M^a. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal".
Referências.

1. Adoção. 2. Criança. 3. Adolescente. 4. Brasil. I. Leal, Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU 347.633(043)

Tainara Mendes dos Santos

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS
ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a. Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Data Da Aprovação: 22 / 08 / 2022

Banca Examinadora

Prof.^a. Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Orientadora

Prof.^a. Me. Nívea Maria Santos Souto Maior

Membro da Banca Examinadora

Prof. Janeson Vidal de Oliveira

Membro da Banca Examinadora

Dedico esse trabalho ao meu pai, José Calixto (*in memoriam*), pois mesmo quando sua ausência física impossibilitou-o de me ver alcançar a tão almejada graduação, a sua presença espiritual ajudou-me a chegar até aqui, pois sou a continuidade dos seus sonhos. Hoje, mais do que nunca, sinto sua força e presença, pois a minha saudade e eterna gratidão te traz de volta, porque não morre quem nos corações dos outros permanece vivo.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me dado forças para realizar essa caminhada acadêmica, assim como por toda proteção e sabedoria concedidas. A minha fé no Senhor me sustentou até aqui.

Eu fui privilegiada com um grupo de indivíduos que me prestaram um apoio imenso em todo o processo que me trouxe até esse momento, todavia, não há pessoa no mundo em que eu seja mais grata do que à minha querida mãe, Maria, a minha maior incentivadora na vida e nos estudos.

Ao meu pai, José Calixto (*in memoriam*), que apesar de não estar mais presente fisicamente, não mediu esforços para que eu tivesse acesso à educação e alcançasse meus objetivos e, sobretudo, por todo o amor incondicional dedicado a mim em vida.

Ao meu irmão Leandro, bem como minha cunhada Maiara Ingrid por não deixarem que eu descreditasse em momento algum na minha capacidade em realizar esse sonho.

Aos meus pequenos sobrinhos: Calixto Emanuel e Elisa Maria, por renovar as minhas forças com tanto carinho e pureza, e por serem meus pontos de luz em meio às dificuldades.

Aos demais familiares que também me apoiaram ao longo dessa jornada, se fazendo presentes e prestando total apoio a mim, para que meu sonho fosse realizado.

Às minhas amigas de infância, Vitoria Maria e Maria Eduarda, pela amizade e companheirismo que dedicaram a mim, mesmo com todas as adversidades que a distância impôs.

Ao meu namorado João Marcelo, por todo o apoio, amor e carinho que me foram dados nessa jornada, tornando-a mais suave e gratificante.

À Carmelita, que com sua alegria, humildade, formou laços de amizade comigo e com minha família, que irão perdurar após a sonhada graduação.

À minha orientadora, professora Marília Daniella, por ter aceitado acompanhar-me nesta pesquisa. O seu empenho foi essencial para a conclusão dessa etapa.

Aos meus colegas da faculdade: Gabriel, Eveline Maria, Jennifer Karoline, Renally Morgana, Matheus, Marília e Edjane, por terem compartilhado comigo sua amizade, apoio, alegria e força, e sobretudo, por terem se tornados verdadeiros presentes que ganhei com a vivência na cidade de Sousa, em especial, meu agradecimento a Gabriel, amigo e conterrâneo, que me ajudou a superar com carinho as dificuldades e ausências que o curso me impôs.

“Diferente é a história, não o amor. Incomuns são as circunstâncias e não o afeto.”

Luiz Schettini Filho

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo os aspectos jurídicos e psicossociais do processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, e destina-se a conceituar a adoção, incluindo seus fundamentos e requisitos, assim como faz uma análise da evolução deste instituto, bem como as alterações ocorridas com o advento da Lei nº 12.010/09 no Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente, há o esclarecimento da condição da adoção de menores, seu conceito e requisitos, além da introdução dos seus direitos no ordenamento jurídico. A Carta Magna, em seu artigo 227, trouxe princípios que se tornaram a base para o desenvolvimento do referido Estatuto. A investigação a que esse trabalho se submeteu tem caráter explicativo, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica, livros conceituados e sites confiáveis. Utilizando-se de uma técnica indireta de coleta de informações, essa pesquisa científica seguiu três etapas. Inicialmente, fez-se a busca da bibliografia, através de fontes secundárias (artigos científicos, livros, jurisprudências e sites). A etapa subsequente inicia-se através da leitura e análise dos materiais coletados. O enfoque no primeiro momento se deu na historicidade do tema abordado e em que contexto o instituto da adoção evoluiu e adquiriu seus direitos e garantias fundamentais. Por fim, apresentou-se o embasamento jurídico das conquistas supramencionadas e os dados coletados nas etapas iniciais de pesquisa. A pesquisa visa abordar a questão dos reais interesses dos menores, referentes ao processo de adoção no Brasil. O destaque é sobre a questão do ambiente familiar concedido às crianças e adolescentes, um pressuposto do estágio de convivência. Existe também o enfoque nas decisões a serem tomadas pelos adotantes, no exercício do poder familiar para que seja efetivado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pois, a adoção tem como objetivo a condição de filho daquele que foi gerado por outro indivíduo, adquirindo os mesmos direitos de um filho biológico. Portanto, conclui-se que o processo de adoção é eficaz na aplicação do princípio do melhor interesse da criança quando obriga os pretendentes a adotantes a passarem por etapas e preencherem requisitos objetivos e subjetivos, para adentrarem no processo de adoção e somente então, caso preencham esses requisitos conseguirem a guarda definitiva do menor. Ademais, após o trânsito em julgado do processo de adoção, os pais adotivos proporcionam a efetivação deste princípio quando cumprem com as obrigações dispostas no artigo 227 da Constituição Federal.

Palavras-chave: criança; adolescente; adoção; Brasil.

ABSTRACT

The present research has as its object of study the legal and psychosocial aspects of the adoption process in the Brazilian legal system, and is intended to conceptualize the adoption, including its foundations and requirements, as well as an analysis of the evolution of this institute, as well as the changes occurred with the advent of Law nº 12.010/09 in the Statute of Children and Adolescents. Initially, there is a clarification of the condition of adoption of minors, its concept and requirements, in addition to the introduction of their rights in the legal system. The Magna Carta, in its article 227, brought principles that became the basis for the development of the aforementioned Statute. The investigation to which this work was submitted has an explanatory character, based on bibliographic research, reputable books and reliable websites. Using an indirect technique of information collection, this scientific research followed three stages. Initially, the bibliography was searched through secondary sources (scientific articles, books, jurisprudence and websites). The subsequent step begins with the reading and analysis of the collected materials. The focus at first was on the historicity of the topic addressed and in what context the adoption institute evolved and acquired its fundamental rights and guarantees. Finally, the legal basis of the aforementioned achievements and the data collected in the initial stages of research were presented. The research aims to address the issue of the real interests of minors, referring to the adoption process in Brazil. The highlight is on the issue of the family environment granted to children and adolescents, a presupposition of the coexistence stage. There is also a focus on the decisions to be made by the adopters, in the exercise of family power so that the principle of the best interests of the child and adolescent is implemented, since the adoption aims at the condition of the child of the one who was generated by a nother individual, acquiring the same rights as a biological child. Therefore, it is concluded that the adoption process is effective in applying the principle of the best interests of the child when, when it forces prospective adopters to go through stages and fulfill objective and subjective requirements, to enter the adoption process and only then, if they meet these requirements, they can obtain permanent custody of the minor. In addition, after the adoption process is final and unappealable, adoptive parents provide the realization of this principle when they comply with the obligations set forth in article 227 of the Federal Constitution.

Keywords: child; adolescent; adoption; Brazil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CONCEITOS E APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE O INSTITUTO DE ADOÇÃO	12
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO	13
2.2 OS PRINCÍPIOS NO INSTITUTO DE ADOÇÃO	15
3 ASPECTOS JURÍDICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO	20
3.1 REQUISITOS DO ADOTANTE	20
3.2 PERFIL DO ADOTADO	25
3.3 O PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS FORMALIDADES QUANTO AO PEDIDO	28
3.4 EFEITOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS DA ADOÇÃO	36
3.5 A SENTENÇA NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA	40
4 ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	42
4.1 A FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	42
4.2 “FILHO DO CORAÇÃO”: A IMPORTÂNCIA DE SABER A VERDADE SOBRE SUA ORIGEM.....	44
5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O processo de adoção no Brasil é uma temática de grande relevância no que tange à constituição da unidade familiar, a organização dos novos arranjos familiares e a formação do ser humano, tendo em vista que, a família é a primeira organização social que o menor estará inserido ao nascer.

A decisão dos pais biológicos em colocar seus filhos menores em uma família substituta causa uma preocupação social com efeitos no âmbito jurídico.

Sendo assim, o presente trabalho objetiva, de uma forma geral, realizar uma análise acerca dos aspectos jurídicos e psicossociais do processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro pois, a partir disso, é possível compreender o instituto de adoção e sua aplicação na formação da família (objeto de proteção do Estado), e obter uma resolução na problemática atinente a obrigação do Estado em assegurar aos menores a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e adolescente no processo de adoção, e o dever dos pais adotivos no exercício do poder familiar, em efetivar este princípio após a sentença judicial.

A investigação a que esse trabalho se submeteu tem caráter explicativo, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica, livros conceituados e sites confiáveis. Utilizando-se de uma técnica indireta de coleta de informações, essa pesquisa científica seguiu três etapas. Inicialmente, fez-se a busca da bibliografia, através de fontes secundárias (artigos científicos, livros, jurisprudências e sites). A etapa subsequente inicia-se através da leitura e análise dos materiais coletados. O enfoque no primeiro momento se deu na historicidade do tema abordado e em que contexto o instituto da adoção evoluiu e adquiriu seus direitos e garantias fundamentais. Por fim, apresentou-se o embasamento jurídico das conquistas supramencionadas e os dados coletados nas etapas iniciais de pesquisa.

O capítulo inicial aborda a evolução histórica do instituto de adoção brasileiro até a promulgação do Código Civil de 2002, com o posterior advento do Código de Processo Civil no ano de 2015. De modo que, sobretudo, com base na Constituição Federal de 1988 busca-se conceituar a família como entidade familiar, com a possibilidade de formação por um lar substituto, e como um instituto reconhecido e normatizado com a tutela do Código Civil brasileiro, Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, analisa-se as peculiaridades e aplicações desse regime com a exposição da sua atual legislação, com enfoque na importância dos princípios que norteiam o instituto da adoção.

A segunda parte desse trabalho, objetiva realizar uma análise acerca dos aspectos jurídicos, assim como a exposição da natureza jurídica da sentença judicial no processo de

adoção brasileiro. Outrossim, ao tratar especificamente dos aspectos jurídicos, dest aca-se o delineamento dos requisitos necessários ao adotante e do perfil do adotado, além dos demais apontamentos acerca da formulação do pedido de adoção. Há também o enfoque nos procedimentos legais, onde iniciam-se desde à visita domiciliar dos agentes sociais e psicólogos aos pretendentes a adotantes, com a respectiva emissão do laudo pericial obrigatório, a oitiva dos adotantes e, em casos expressos em lei, a oitiva do adotado, até de fato ser prolatada a sentença pelo juízo competente. Por fim, a apresentação dos recursos cabíveis contra essa decisão e em que momento oportuno eles poderão ser apresentados.

A etapa final dessa pesquisa, inicia-se com a exposição dos fundamentos da família substituta e suas principais características. Posteriormente, ao analisar-se os aspectos psicossociais do processo de adoção, procura-se demonstrar que ao se optar por colocar uma criança ou adolescente em uma família substituta utilizando-se desse instituto, o Estado assegura a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, quando obriga os pretendentes a adotantes a passarem por etapas e preencherem requisitos objetivos e subjetivos, para adentrarem no processo de adoção e somente então, caso preencham esses requisitos conseguirem a guarda definitiva do menor. Após o trânsito em julgado do processo de adoção, os pais adotivos proporcionam a efetivação deste princípio quando cumprem com as obrigações dispostas no artigo 227 da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 trouxe os direitos inerentes à criança e ao adolescente (artigo 227) expressando o Princípio da Proteção Integral. O Código Civil de 2002 abordou essa temática em seus arts. 1.618 a 1.629 e, no Código de Processo Civil, foi subjetivamente tratado ao se falar de ações e recursos e, por fim, no Estatuto da Criança e do Adolescente foi tratado nos arts. 39 e seguintes.

Destaca-se nessa pesquisa, o princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, estabelecido no artigo 227 da Carta Magna. A partir desse princípio, percebe-se que o Juízo ao definir a inserção do menor em uma família substituta, deverá constatar no caso concreto, se a adoção será a melhor alternativa para atender o melhor interesse da criança ou do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) regulamenta os direitos fundamentais e de proteção aos menores no Brasil. Tal diploma estabelece que a presença do casal de pais ou apenas um deles, dando toda a assistência necessária, com amor, carinho, proteção e respeito, para um desenvolvimento saudável ao menor, é o verdadeiro objetivo do acolhimento, ao se tratar de adoção. Tais condições dizem respeito aos deveres inerentes da constituição do poder familiar, sendo importante destacar que, esses requisitos serão desenvolvidos nesta pesquisa em tópicos pertinentes.

Com base na Constituição Federal, buscou-se com essa pesquisa conceituar a família como uma entidade familiar, com a possibilidade de formação por um lar substituto e como instituto normatizado e reconhecido, com a tutela jurídica do CC, ECA e CPC.

Parte-se do pressuposto que é necessário garantir a efetivação do melhor interesse do menor nos processos de adoção, além de procurar demonstrar os fundamentos legais do instituto, como também as modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo importante ressaltar que, o objetivo principal dessa pesquisa científica é reconhecer a aplicabilidade do melhor interesse do menor nos processos de adoção, visando a garantia dos seus direitos personalíssimos e fundamentais na vivência do lar substituto, utilizando-se do instituto da adoção como meio de alcançar tal pretensão.

2 CONCEITOS E APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE O INSTITUTO DE ADOÇÃO

As últimas décadas do século XX no Brasil suscitaram grandes mudanças nos arranjos familiares, modificando-se o conceito de família não mais baseada na existência de pai, mãe e filho, mas a partir de novas formações e características, observando que vários grupos familiares apresentam a mulher como chefe de família, bem como a existência de famílias organizadas apenas com um dos genitores.

A convivência familiar é um direito constitucional inerente à pessoa humana e deve ter sempre em vista a dignidade, e a importância da vida em família em um ambiente natural e propício àqueles que ainda não atingiram a maioridade, especialmente, seja esta pessoa da família natural ou adotiva¹.

Adoção, na concepção de Dias (2010), “é um ato jurídico, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial”. Assim, o ato de adotar cria um ato jurídico que seria o vínculo de pais e filhos entre pessoas estranhas, constituindo-se em um ato de vontade, dado que, a partir de então, o adotado passa a ser parte integrante da família biológica.

Para Liberatti (2003, p. 20) é preciso considerar que:

A adoção não admite ter “pena” nem “dó”, “compaixão”; a adoção, como a entendemos nos dias de hoje, não se presta para resolver problemas de casais em conflito, de esterilidade, de transferência de afetividade pelo falecimento de um filho, de solidão etc. ela é muito mais que isso; é a entrega de amor e dedicação a uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família. Na adoção, o que interessa é a criança e suas necessidades: a adoção de ser vivida privilegiando o interesse da criança.

Infere-se, portanto, que a adoção, do ponto de vista jurídico, trata-se do ato de inserir um indivíduo na filiação natural, mesmo que não haja nenhuma relação biológica, mas que se configuram em cumprimento de obrigações recíprocas.

Do ponto de vista subjetivo, Hália Pauliv de Souza (2001, p. 24) retrata que: “A adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família, por decisão madura, dialogada e refletida.”

¹ No seu artigo 19 estabelece: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

A visão sobre a adoção foi se adequando ao novo formato, atendendo às exigências da sociedade frente aos diversos setores sociais, econômicos e religiosos, como tão bem explicitada por Rizzardo (2006) quando aponta que:

Dada grande evolução verificada nas últimas décadas sobre o assunto, concebe -se atualmente a definição mais no sentido natural, isto é, dirigido a conseguir um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de circunstâncias várias, como a orfandade, a extrema pobreza, o desinteresse dos pais sanguíneos, e toda a sorte de desajustes sociais que desencadeiam o desmantelamento da família.

Contudo, deve-se lembrar que o processo de adoção hoje visualiza não somente a oferta de um lar para a criança, mas a preocupação em que ela seja criada e educada em um ambiente favorável e harmonizado, bem como a formação de laços afetivos familiares, compreendendo que a família é o lugar onde os sujeitos realmente sentiram proteção².

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a adoção foi regulamentada por várias leis, recebendo mudanças significativas, notadamente no que diz respeito à relação de herança que, no Código Civil de 1916, instituído pela Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916, o filho adotivo equiparava-se ao filho legítimo, mas ao receber uma herança tinha uma diferenciação, ou seja, recebia a metade da quota atribuída a este último.

Entretanto, a Lei 3.133, de 08 de maio de 1957, trouxe reformulações para o instituto da adoção no Brasil, estabelecendo-se redução de idade para o adotante, assim como mudando a diferença etária entre adotado e quem o adota que, segundo o Código Civil de 1916, a pessoa que desejasse adotar tinha que ter uma idade superior a 18 anos ou mais do adotado.

A regulamentação da adoção tomou uma nova forma a partir da Lei 4.655/65³ que determinava que a adoção tinha o objetivo de resguardar o menor abandonado, bem como criar um vínculo afetivo entre adotante e adotado.

² Deve-se lembrar que em primeiro vem o melhor interesse da criança, seja em qualquer aspecto, tanto no processo de adoção quanto na convivência familiar propriamente dita.

³ Esta lei previa que o adotado desvinculasse de vez dos seus parentes e rompesse os laços sanguíneos com a família biológica.

Porém, a considerada adoção plena, em que a criança ou adolescente adotado passa a ser definitivamente integrado à família que o adotou foi através do Código de Menores, a Lei 6.997, de 10 de outubro de 1979, onde o filho adotivo passou a ser visto como filho legítimo. Importante salientar que essa categoria de adoção somente aplica-se ao menor em situação irregular.

A igualdade entre os filhos, adotados e biológicos, no ordenamento jurídico brasileiro ganhou relevância a partir da Constituição Federal de 1988 que em seu bojo repudia qualquer forma de diferenciação entre os filhos, não se distinguindo se estes são biológicos ou adotados, dando-lhes direitos iguais e a mesma proteção legal, conforme se observa no artigo 227 do texto constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A mudança na legislação permitiu que os filhos adotivos passassem a usufruir dos mesmos direitos, sentindo-se parte integrante da família, mesmo que de forma afetiva.

Vale salientar que em 13 de julho de 1990, o advento da Lei 8.069 com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veio corroborar com o que preconiza a Constituição Federal, reafirmando a igualdade entre os filhos naturais e adotivos, priorizando ainda mais o melhor interesse da criança e do adolescente.

Então, de acordo com Monteiro e Silva (2012, p. 474), “em 2003, a adoção passou a ter como estatuto legal o Código Civil que passou a vigorar naquele ano e, subsidiariamente pelo ECA”, sendo que no Código Civil de 2002, o poder público se tornou mais abrangente e participativo no processo da adoção, dando mais segurança jurídica a esse instituto.

Uma mudança significativa adveio da Lei Federal 13.010, de agosto de 2009, conhecida como “nova Lei da Adoção” que propiciou a revogação dos artigos do Código Civil que tratassem do assunto, bem como alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao trazer a possibilidade de qualquer pessoa maior de 18 anos, independente de estado civil, ter o direito de adotar, obedecendo ainda o critério de diferença mínima de 16 anos entre adotado e adotante.

Entretanto, a legislação mais recente sobre o instituto da adoção foi a Lei 13.509 de 23 de novembro de 2017, que inovou nesse processo inserindo a permanência do menor (criança ou adolescente) em programas de acolhimento institucional por um período de 18 meses, o que

antes era de dois anos, para evitar que a criança passasse muito tempo longe do convívio familiar.

De acordo com Assis (2018), a referida lei imprime ainda a convivência integral da mãe adolescente com seu filho, bem como facilita os processos em situações em que a mulher deseje entregar seu filho à adoção e até mesmo a desistência de tal ato. Ressalte-se, ainda, a exigência do sigilo no procedimento com o intuito de que não haja exposição durante o decorrer de todo o processo de adoção.

2.2 OS PRINCÍPIOS NO INSTITUTO DE ADOÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é resguardado e amparado por direitos e garantias fundamentais de todos os indivíduos, consoante a Constituição Federal de 1988, tais garantias transformadas em princípios que auxiliam e servem como norteadores das leis.

É importante destacar nesse sentido que, os princípios da dignidade da pessoa humana o princípio da afetividade e o do melhor interesse da criança deixam claro, quando tratam explicitamente da adoção, sobre a importância de se garantir os reais interesses das crianças e adolescentes.

Na seara do direito, como princípio jurídico, a dignidade humana está prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana, tem sido estendida a preceitos de integridade física e psíquica dos indivíduos, envolvendo a indispensável necessidade de “pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida” e “aspectos de igualdade entre as pessoas”.

A partir disso, foi possível confirmar que de todos os princípios fundamentais conquistados ao longo dos anos, sem dúvida alguma, tem especial destaque o princípio da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de José Afonso da Silva (1998, p. 91) “a dignidade da pessoa humana constitui a base, o alicerce, o fundamento da República e do Estado democrático de Direito por ela instituído.”

Logo, esse princípio é algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, por sua própria natureza.

De acordo com Greco (2013, p. 11), a dignidade humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Enfim, percebe-se que esse princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como o primeiro e o mais importante no texto constitucional, especialmente por compreender que o valor da dignidade da pessoa é algo imensurável e deve ter respaldo e respeito necessários não apenas no âmbito jurídico, mas de uma forma geral pela sociedade.

No caso de se tratar de direito de família, outro princípio que deve ser observado diz respeito ao princípio da afetividade⁴, no qual se entende que a família é o reflexo da sociedade e, considerando as várias transformações pelas quais esta sociedade passou, é de se admitir que a entidade familiar também mude significativamente nos seus arranjos e na sua forma de existir, modificando-se da forma clássica constituída por pai, mãe e filhos, para um modelo de união não somente concebida por laços sanguíneos, mas também por raízes afetivas.

A partir da constituição destas mudanças e da nova concepção de família, a afetividade ganhou espaço nas discussões em âmbito federal, notadamente na Constituição Federal de 1988, conforme aponta Calderón (2017, p. 215):

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do

⁴ Ao se referir ao princípio da afetividade, observa-se grande dificuldade em conceituá-lo, haja vista que afeto é um sentimento subjetivo e não é fácil mensurá-lo.

ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação de *lege lata*.

É de difícil conceituação o princípio da afetividade, haja vista que não possui um sentido concreto ou definitivo para sua conceituação por se tratar de sentimentos, de estreitamento de laços familiares. Ademais a afetividade é um princípio constitucional configurado implicitamente nas normas.

Segundo Pereira (2021, p. 188):

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental.

Ainda, ao se tratar de princípio da afetividade algo que merece destaque é explicitar que o mesmo possui duas dimensões distintas: a objetiva e a subjetiva. A dimensão objetiva envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. De outro modo, a dimensão subjetiva trata-se do ânimo de afetividade em si, do afeto em sua concepção própria. Essa subjetividade do princípio da afetividade inexistente ao direito, da forma que será sempre presumida, onde ao constatar-se a incidência da dimensão objetiva de afetividade ficará, de antemão, presumida a existência da dimensão subjetiva.

Por fim, ao relatar os princípios básicos que devem ensejar um processo de adoção, encontra-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, explicitado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, a visualização de que o que vai importar, na verdade, é a melhor situação que exista para a criança e/ou o adolescente.

Este princípio torna-se importante ainda para se compreender que é preciso oferecer à criança e ao adolescente amparo, especialmente, àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, dando-lhes a devida proteção e garantindo-lhes um desenvolvimento e crescimento saudável.

Nas palavras de Pereira (2021, p. 178):

O que interessa na aplicação deste princípio fundamental é que a criança/adolescente, cujos interesses e direitos devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeito de direitos e titulados de uma identidade própria e também uma identidade social. E, somente no caso concreto, isto é, em cada caso especificamente, pode-se verificar o verdadeiro interesse sair da generalidade e abstração da efetivação ao Princípio do Melhor Interesse. (...)

Conclui-se, portanto, que para a melhor aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, é necessário que os adotantes se abstraiam dos preconceitos sociais e zelem pela efetividade do bom desenvolvimento moral, familiar, mental e emocional do adotado.

A Constituição da República de 1988 trouxe importantes inovações legais no que se refere ao direito de família, especificamente, transformou o conceito de unidade familiar advinda unicamente do casamento civil, quando reconheceu a família monoparental e a união estável. Nesse ínterim, surge o princípio da pluralidade de formas de família, baseado na formação dos novos modelos de família na modernidade.

Pereira (2021, p. 185) afirma que:

A família passou a ser, predominantemente, *locus* de afeto, de comunhão do amor, em que toda forma de discriminação afronta o princípio basilar do Direito de Família. Com a personalização dos membros da família eles passaram a ser respeitados em sua esfera mais íntima, na medida em que disto depende a própria sobrevivência da família (...)

Conclui-se que, a Constituição Federal proporcionou uma nova fase ao direito de família e, conseqüentemente, do instituto do casamento, onde surgiu, baseada no poliformismo familiar, cujos os diversos arranjos foram reconhecidamente aptos a constituir o núcleo doméstico chamado: família, com especial proteção do Estado, anteriormente dedicada unicamente àquela construída a partir do casamento. Isto posto, ocorreu, portanto, uma maior aplicabilidade do princípio da pluralidade de formas de família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu artigo 152, a forma de aplicação do Código de Processo Civil (Lei n.º 5869/73) no processo de adoção, onde conceitua que: “aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas nas legislações processuais pertinentes.”

Os princípios da jurisdicionalidade (em que todos os atos jurisdicionais devem ser praticados pela autoridade competente) e da publicidade (em que todos os atos processuais devem ser públicos) previsto no artigo 155 do Código de Processo Civil, com exceção das situações dispostas no inciso II do mesmo dispositivo onde o processo deverá ocorrer em segredo de justiça. Em suma, esses princípios são recorrentes nos processos de adoção que ocorrem no país.

Além disso, percebe-se a incidência do princípio da publicidade também no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 143, nos casos em que a proibição da publicidade visa combater e vedar a discriminação dos menores.

O Código de Processo Civil também traz ao processo de adoção a conceituação dos princípios da indisponibilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade, como será visto adiante.

O princípio da indisponibilidade tem incidência no instituto da adoção ao tratar-se de poder familiar, quando os pais biológicos ou representantes legais do menor não o podem dispor a título gratuito ou oneroso (DINIZ, 1994).

No contexto jurídico brasileiro, é importante ressaltar que existe a possibilidade de vender, doar ou alienar coisas móveis, mas jamais uma criança ou adolescente poderá ser tratado como objeto de troca, compra, venda, doação ou alienação, pois tal atitude iria totalmente contra ao que se rege na Carta Magna, ao se tratar de princípio da dignidade humana.

Além disso, o princípio da irrenunciabilidade trata-se da atitude em renunciar ao poder familiar existente, de modo que, só poderá ocorrer quando os pais biológicos ou os representantes do menor manifestarem expressamente o seu desejo de renúncia, com o consentimento formal, sem qualquer forma de vício de vontade. Apenas desse modo, poderá ocorrer a incidência desse princípio no processo de adoção, com a consequente irrenunciabilidade do poder familiar (MAGALHÃES, 2003).

Por fim, a imprescritibilidade está relacionada com o exercício do poder familiar de forma contínua e perpetua, logo, esse só poderá ser extinto quando da incidência das situações excepcionais previstas na norma.

Com relação aos aspectos jurídicos e procedimentais do processo de adoção, esses serão desenvolvidos posteriormente, no segundo capítulo desta pesquisa.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO

O segundo capítulo desse trabalho objetiva realizar uma análise acerca dos aspectos jurídicos do processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, somente a partir dessa análise será possível compreender a estrutura normativa e importância dessa etapa para a constituição da família (entidade com proteção do Estado), assim como, apresentar o procedimento judicial como para garantir a efetivação dos direitos dos menores em situação de acolhimento e, sobretudo, como uma alternativa eficaz de proteção integral e efetivação do interesse do menor.

Outrossim, ao tratar especificamente dos aspectos jurídicos do processo de adoção, destaca-se o delineamento dos requisitos necessários ao adotante e do perfil do adotado, além dos demais apontamentos acerca da formulação do pedido de adoção.

Posteriormente, o enfoque será nos procedimentos legais que se iniciam desde a visita domiciliar dos agentes sociais e psicólogos aos pretendentes a adotantes, com a respectiva emissão do laudo pericial obrigatório, a oitiva dos adotantes e, em casos expressos em lei, a oitiva do adotado, até de fato ser prolatada a sentença pelo juízo competente.

Por fim, a apresentação dos recursos cabíveis contra essa decisão e em que momento oportuno eles poderão ser apresentados.

3.1 REQUISITOS DO ADOTANTE

Para ser efetivada a adoção alguns requisitos legais de quem deseja adotar uma criança devem ser observados, enquanto é um processo bastante lento o que as pessoas precisam atravessar para realização do seu desejo.

Nesse ínterim, é importante destacar que o principal requisito tem a sua natureza subjetiva, ou seja, refere-se à vontade do adotante em, de fato, adotar uma criança e a acolher como filha, proporcionando-lhe segurança, educação, saúde, lazer e amor.

Alguns requisitos trazem resquícios do Código Civil de 1916, em seu art. 368, quando previa a adoção apenas por pessoa maior de 50 anos, sem descendentes legítimos ou legitimados ou que sua idade superasse 18 anos à idade do adotado.

Contudo, o novo Código Civil de 2002 revogou este requisito com base no art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, modificando a idade mínima do adotante, podendo adotar atualmente os maiores de 18 anos, independentemente do seu estado civil. (ECA, 1990).

O ECA exige a diferença mínima entre a idade do adotante e adotado de 16 anos.

Para Venosa (2011, p. 290):

Exige-se, que a idade do adotante seja superior a dezesseis anos, pelo menos, à do adotado. Assim a diferença de idade se explica diante da expectativa do adotante possuir maior experiência de vida, afim de que possa bem orientar o adotado, ou até mesmo com o intuito de igualar a adoção a família biológica.

Uma grande mudança acerca das exigências no processo de adoção diz respeito ao que se refere o art. 1618 do Código Civil de 2002, que modificou a formalização deste processo que antes era possível somente por ambos os cônjuges (CÓDIGO CIVIL, 2002).

É notório destacar que o Código Civil de 2002 revogou artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que demonstravam incompatibilidade com o novo código. Ademais, quando omissos o novo Código Civil sobre algum assunto relacionado ao instituto da adoção, será aplicado os dispositivos constantes do ECA.

Em relação à diferença de idade entre adotando e adotante, o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a garantir a constituição do vínculo jurídico da adoção visualizando também a necessidade de que a instituição familiar substituta seja semelhante à família biológica do adotante, estabelece uma diferença mínima de dezesseis anos entre os dois (ECA, 1990).

Entretanto, observa-se uma maior flexibilidade em relação a este requisito, dado que na jurisprudência já se encontrou casos em que o adotante já se configurava em uma pessoa adulta, conforme pode ser verificado na ação civil abaixo, em que uma decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dá plenas condições a esse processo de adoção, tendo como base o princípio da socioafetividade o Estatuto da Criança e do Adolescente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADOÇÃO. MAIOR. ART. 42, § 3º, DO ECA (LEI Nº 8.069/1990). IDADE. DIFERENÇA MÍNIMA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATORIA. IMPRESCINDIBILIDADE. (...) 2. A diferença etária mínima de 16 (dezesseis) anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA),

parâmetro legal que pode ser flexibilizado à luz do princípio da socioafetividade. 3. O reconhecimento de relação filial por meio da adoção pressupõe a maturidade emocional para a assunção do poder familiar, a ser avaliada no caso concreto. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1785754 RS 2018/0322826-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)

Do mesmo modo, em sede de recurso especial, decidiu pela possibilidade da adoção de descendente por ascendente, caracterizando uma flexibilização da regra explicitada no art. 42, §1º do Estatuto da Criança e Adolescente:

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição da Republica de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico. 2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social. 3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589). 4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial. 5. Nada obstante, sem descuidar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretense adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexistam conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma. 6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade; (ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detêm a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança; (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento

do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistente conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1587477 SC 2016/0051218-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Observa-se, portanto, que conforme a decisão acima apontada, a idade do adotante pode ser flexível desde que o caso concreto reúna os requisitos necessários ao melhor interesse da criança ou adolescente, segundo o entendimento de juristas do Supremo Tribunal de Justiça.

Ademais, há que se ressaltar que em relação ao desenvolvimento da maturidade como etapa essencial para a formação de uma família, ao não atingir a diferença etária mínima exigida (dezesseis anos) em relação ao adotado, ainda sim, estão aptas a adotarem se tiverem ciência que a formação de uma família significa enfrentar as responsabilidades que surgirem.

Outra situação em que a adoção pode ser feita é na família monoparental, não existindo nenhuma restrição para que mulheres solteiras que sonham com a maternidade possam realizar este desejo. A vontade de adotar uma criança ou adolescente, também ultrapassou a barreira do sonho da maternidade, na medida em que também aumentou o número de homens solteiros em busca de processos de adoção (SOUZA; CASANOVA, 2011).

Tendo em vista que, ao se analisar o artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal a família é caracterizada pela união estável entre homem e mulher, todavia, o parágrafo 4º desse mesmo artigo, traz esse direito à família monoparental, ou seja, aquela constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, não havendo, portanto, a proibição em adotar uma criança ou adolescente quando os adotantes não vivenciam uma união estável reconhecida por lei.

Segundo Maluf (2010, p. 109):

Pode-se inferir que a família monoparental sempre existiu, pois a filiação concubinária, o abandono do lar por um dos cônjuges e mesmo a morte de um deles não são fenômenos do mundo moderno, podendo-se afirmar, categoricamente, que já existiam na antiguidade. Contudo, apesar da existência fática, no mundo jurídico, a família monoparental era relegada à marginalidade, ou seja, não existia.

Dessa forma, partindo dos pressupostos constitucionais, o Código Civil, em seus artigos 1.618, parágrafo único e 1.622 e, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 42, parágrafo 2º, trazem aos concubinos próprios a concessão de uma possibilidade para que estes usufruam do instituto da adoção, desde que, um deles tenha a diferença de dezesseis anos em relação ao adotado.

A partir do reconhecimento da união estável entre os casais pelo Código Civil de 2002, no artigo 226, equiparou-se essa ao casamento, previsto no parágrafo 3º e 4º em que essa modalidade foi vista como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, bem como compostos por seus pais e descendentes (MALUF, 2010).

Com o reconhecimento da união estável como entidade familiar ocorreu o suprimento da necessidade social encontrada nos anos de 1970, pois naquela época quando o instituto do casamento deixou de ser aquela união indissolúvel imposta aos cônjuges deu ensejo para que a Carta Magna abrangesse a união entre um homem e uma mulher, com a afeição própria do matrimônio, para ser reconhecida e protegida pelo Estado.

Desta forma, a união estável ao equiparar-se a um casamento e, conseqüentemente, podendo ser um elo de formação familiar, tem seu amparo legal também no processo de adoção, tendo apenas que atender aos requisitos como os previstos no art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (SCHETTINI, 2006).

Conforme o artigo 1.622 do CC e o artigo 42, parágrafo 4º, do ECA, os separados judicialmente e divorciados estão legitimados como adotantes, desde que para isso entrem em consenso sobre a guarda e visitação ao adotado e que a convivência tenha sido iniciada na constância do casamento.

Portanto, a adoção realizada pela família monoparental, encontra respaldo legal e é bem vista no ordenamento jurídico brasileiro, pois se consideram as vantagens conferidas ao adotado nessa modalidade de adoção.

Os princípios constitucionais, especificamente, a dignidade da pessoa humana, dá ensejo ao conhecimento social da multiparentalidade, que é uma temática em pleno desenvolvimento.

A dignidade humana, a afetividade e o melhor interesse da criança ou adolescente ao lado da multiparentalidade, têm sido a base das pesquisas científicas e da jurisprudência majoritária no país, onde se tem ampliado o significado de maternidade e paternidade em observância aos aspectos biológicos, psicossociais, registrares e jurídicos do caso concreto.

Segundo as palavras de Pereira (2021, p. 75):

A multiparentalidade, ou seja, a dupla maternidade/paternidade tornou-se uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que paternidade e maternidade são funções exercidas. É a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do Direito, que autoriza esta nova categoria jurídica. Daí o desenvolvimento da teoria da paternidade socioafetiva que, se não coincide com a paternidade biológica e registral, pode se somar a ela.

Portanto, a multiparentalidade, é reconhecida como um novo meio de parentesco do instituto de Família, com reconhecimento em âmbito federal, com base na Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), onde a maternidade/paternidade socioafetiva existe concomitantemente à biológica, sem a imposição de hierarquia entre as mesmas.

Concluindo-se portanto, como efeito dessa decisão, a multiparentalidade foi consolidada como uma unidade familiar da modernidade.

3.2 PERFIL DO ADOTADO

A família é a unidade social mais antiga entre os seres humanos, no qual o homem mesmo antes de desenvolver a consciência do seu papel na sociedade já está inserido em um contexto familiar. Em decorrência disso, a unidade familiar tornou-se a base da criação de uma sociedade, e como tal, é investida de proteção como pode-se perceber o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dentre outros (WEBER, 2008).

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito de família passou por diversas transformações, sendo importante mencionar: a evolução dos direitos da personalidade, o reconhecimento da existência de novas entidades familiares, ocorreu a facilitação do processo de divórcio, foi acolhido a ideia de igualdade entre os cônjuges e os filhos. De modo que foram significativas transformações ocorridas para a evolução do que hoje entende-se como família no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, esse novo dispositivo trouxe paridade entre os filhos biológicos e os filhos adotivos de uma família trazendo mais isonomia ao instituto da adoção no Brasil.

Desse modo, a adoção começou a ser de interesse público, pois só ela pode retirar o infante de um ambiente de risco, vulnerabilidade social e dar para esta criança e adolescente uma oportunidade de uma vida digna, uma família, um lar amoroso e seguro, conseguindo a

prerrogativa de equipara-se a um filho biológico daquele seio familiar, sem nenhuma forma de distinção relacionada à raça, cor, nacionalidade, etc.

De forma geral, todas as pessoas físicas estão aptas a serem adotadas.

No ordenamento jurídico brasileiro não se encontra nenhuma distinção de raça, sexo, nacionalidade, crença ou qualquer outra forma de discriminação.

Partindo desse pressuposto, uma das condições existentes para que o menor possa ser adotado é a diferença etária de dezesseis anos entre este e o adotante, com base no estabelecido no artigo 1.619 do Código Civil e artigo 42, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma exceção bastante clara no processo de adoção consiste no entendimento do art. 42 do ECA quando em seu parágrafo 1º aponta-se a vedação da adoção por pessoas ascendentes e irmãos do adotando, cujo procedimento se configura em uma suposta confusão entre a parentalidade, enquanto o irmão passaria a ser filho, corroborando com uma situação que levaria a questões sucessórias ou até a fraude eventual na hora dos benefícios tais como pensão. Entretanto, isso pode ser reconhecido visando o melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227, CF/1988).

O doutrinador Valdir Sznick (1999, p. 127) afirma em relação ao perfil do adotando, que esse não poderá ser adotado pelos seus predecessores:

Neto pode ser adotado pela avó? Entendemos que não. Não só porque, tendo o avô descendentes (filhos), o adotivo não herdará como não os tendo -o neto herdará pela ordem normal de sucessão; ademais, já possui o apelido. Restaria o quê? Apenas o desejo de educação e instrução que o avô poderá exercer independentemente da adoção.

A respeito, existe entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, conforme a ementa abaixo:

APELAÇÃO. ADOÇÃO POR ASCENDENTE. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, § 1º, DO ECA. O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 - veda, expressamente, a adoção de descendente por ascendente ou por irmão do adotando, não podendo a interpretação benigna de dispositivos legais levar a sua derrogação ou a negativa de sua vigência, a pretexto de atender os fins sociais da lei. Ainda que o apelante, ascendente por afinidade, tenha demonstrado caráter humanitário na pretensão, somente em casos excepcionais seria possível desatender norma de

organização social, que regulamenta o parentesco, o que contribuiria para o desarranjo da ordem jurídica. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - (CPC): 01825395620188090076, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2018)

O Código Civil, em seu artigo 1.626, estabelece a proibição legal da adoção entre irmãos, pois um dos efeitos com o deferimento da adoção é a atribuição da condição de filho ao adotado. Portanto, a relação de pai e filho atribuída ao adotante e o adotado não abrange as situações em que os dois sejam irmãos, pois não caracterizaria a condição necessária para que ocorresse a adoção.

Uma inovação legal no que se refere à adoção no Brasil veio com a Lei 3.133, que inseriu a figura do nascituro, exigindo, para tanto, que o representante legal desse o seu consentimento para a adoção destas crianças (COSTA NETO, 2010).

Essa legislação entende que não se pode discutir o direito à vida, conforme infor ma Siniscalchi (2008, p. 210) quando salienta que:

Juridicamente entram em perplexidade aqueles que tentam afirmar a impossibilidade de atribuir capacidade ao nascituro por este não ser pessoa. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a desmenti-lo. Não há nação que se preze (até a China) onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro (Código chinês, art. 1). Ora, quem diz direitos, afirma capacidade. Quem afirma capacidade, reconhece personalidade.

Diante do exposto, o nascituro pode ser entendido como uma pessoa de direitos desde a sua concepção e, portanto, detentor de personalidade jurídica e pode ser devidamente adotado com base no Código Civil de 2002 e art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente (CÓDIGO CIVIL, 2002; ECA, 1990).

A doutrina tratou de discorrer sobre essa problemática, formando duas vertentes opostas.

A primeira corrente doutrinária diz respeito ao lado humano e jurídico, tendo em vista que, o nascituro não é ainda uma pessoa, pois segundo o Código Civil a personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida. Segundo, que a insegurança jurídica desse ato está relacionada ao fato de que não há como adotar uma pessoa que ainda não nasceu do ponto de vista legal, e até mesmo considerando o fato de que não se sabe se essa irá nascer com vida.

A segunda corrente doutrinária, posiciona-se de maneira favorável à adoção do nascituro com base no Código Civil de 2002, onde em seu artigo 542, traz a possibilidade de o nascituro receber doações; em seu artigo 1.609, parágrafo único, reconhece a figura do nascituro; concede a este o direito de receber herança, conforme o artigo 1.798 do referido diploma legal; ademais, o nascituro pode ser representado por sua genitora, e essa poderá ajuizar ações, como a de investigação de paternidade ou para receber alimentos; o princípio da dignidade da pessoa humana deve abranger os nascituros, como se humanos fossem, com base nos preceitos da Constituição Federal; por fim, os alimentos gravídicos estão assegurados pela Lei nº 11.804/08, sendo dessa forma, reconhecido o direito dele em receber indiretamente os alimentos que lhe são necessários.

Pereira (2021) preceitua que não se deve impedir que a adoção do nascituro aconteça, pois, essa trará diversos benefícios a ele.

Conclui-se, portanto, que a figura do nascituro é reconhecida por lei como detentor de direitos no mundo jurídico, logo deverá existir a possibilidade de que esse possa usufruir do instituto da adoção, caso seja necessário.

3.3 O PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS FORMALIDADES QUANTO AO PEDIDO

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.623, estabelece que: “a adoção obedecerá ao processo judicial, observando os requisitos estabelecidos neste código.”

A legislação específica do instituto de adoção (ECA) também não traz um regramento específico de procedimento. Na Seção IV, Capítulo III, Título VI do Livro III encontra-se o título: “Colocação em Família Substituta” havendo, dessa forma, a junção entre guarda, tutela e adoção. Todavia, esses institutos possuem diferenciação entre si.

A parte processual do instituto de adoção está descrita no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 141 e parágrafos, 206, 148 inciso III e 147.

A primeira etapa do processo de adoção inicia-se com o cadastro prévio dos interessados, com algumas exceções, conforme o estabelecido no artigo 50, parágrafo 13º do ECA.

O artigo 50 do referido Estatuto dispõe que: “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outros de pessoas interessadas na adoção”. Esta ação vem trazer celeridade para o

processo de adoção de crianças e adolescentes, facilitando sobremaneira a parte burocrática e legal dos seus registros civis.

Além das listas locais, existem as listagens ao nível estadual e nacional, normatizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa característica possibilita que um menor de um determinado Estado possa ser adotado por um pretendente domiciliado em outro local.

É importante destacar que caso o pretendente a adotar não esteja previamente habilitado, esse não poderá exercer o seu direito de adotar, com exceção dos casos previstos na modalidade de adoção *intuitu personae*, onde será considerado a vontade dos pais biológicos do menor, que estará optando por colocar seu filho em uma família substituta, previamente escolhida.

No procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, a habilitação à adoção sem a constituição de advogado, fica o pretendente à adotante sujeito a comprovar que reúne os requisitos necessários para a adoção. Se comprovado que possui os requisitos exigidos para o deferimento da adoção, estará apto em adotar, onde posteriormente ficará a guardando na fila a sua convocação.

Ainda com relação ao cadastro de possíveis adotantes, é importante destacar que, deverá ser observado a ordem cronológica da inscrição, sempre que seja possível.

Nas palavras de Pereira (2021, p. 745):

(...) Os cadastros têm como objetivo favorecer a adoção. Sob essa ótica, e em nome do princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente, é possível relativizar a ordem deste cadastro, permitindo que pessoas não cadastradas adotem uma criança e/ou adolescente por quem já nutrem um forte laço afetivo, desde que a adoção confira reais vantagens ao adotando (Art. 43, ECA) (...).

Este também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Minas Gerais (TJ-MG) onde em sede de apelação, reconheceu a possibilidade de adoção quando observado o disposto no artigo 43 do ECA:

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - PEDIDO DE ADOÇÃO - INTERESSE DA MENOR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO ECA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO DESPROVIDO. A adoção deve ser deferida quando caracterizadas reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (artigo 43 do ECA), o que efetivamente é o caso dos autos, no qual a infante encontra-se cercada de afeto e cuidados dos adotantes, formando um núcleo familiar.

(TJ-MG - AC: 10073170003013001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - ADOÇÃO - CRIANÇA INSERIDA NO ÂMBITO DA FAMÍLIA SUBSTITUTA - INTERESSE DA

MENOR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO ECA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO NÃO PROVIDO. O amor, afeto, atenção, cuidado, responsabilidade, compromisso e proteção para com a menor são imprescindíveis para o seu pleno desenvolvimento, sendo certo que a adoção deve ser deferida quando apresentar reais vantagens para a adotanda e fundar -se em motivos legítimos (art. 43, do ECA), o que efetivamente é o caso dos autos, no qual a infante encontra-se plenamente integrada com a família substituta, formando um núcleo familiar.

(TJ-MG - AC: 10024120250584001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data de Publicação: 29/05/2015)

Posteriormente, sendo deferida a inscrição do artigo 50, parágrafos 1º e 2º do ECA será iniciado o processo de adoção.

A competência para julgar os processos de adoção é do juízo especial, ou seja, da Vara da Infância e Juventude local. O artigo 148, inciso III do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que: “Neste caso, a competência será em razão da matéria-*ratione materiae*, absoluta, podendo ser alegada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção.”

Inicialmente, será formulada a petição inicial conforme os requisitos gerais expressos no artigo 282 do Código de Processo Civil e condições específicas do artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que, esses serão necessários serem preenchidos também nos casos de guarda e tutela.

Há uma exceção prevista no artigo 166 do ECA, onde nas situações em que os pais estejam falecidos, foram destituídos ou suspensos do poder familiar, ou até mesmo nos casos em que de forma expressa consentiram no pedido de inserção do menor em família substituta, a petição inicial poderá ser feita diretamente em cartório, desde que assinada pelos requerentes.

Ainda em análise ao dispositivo 166 do Estatuto da Criança e Adolescente, essa petição feita em cartório e assinada pelos requerentes, conforme o parágrafo único, se houver anuência dos pais biológicos, esses serão ouvidos pelo juízo e representante do Ministério Público, reduzindo a termo as declarações feitas.

Posteriormente, em análise ao artigo 167 do ECA, observa-se que se trata da necessidade da realização de um relatório social ou laudo pericial desenvolvido por uma equipe profissional, com base também no artigo 151 do referido diploma legal. Essa temática será desenvolvida em tópico posterior.

Com a apresentação do laudo pericial ou relatório social, sempre que houver possibilidade, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, no prazo legal de cinco dias, onde a autoridade competente decidirá em igual prazo.

A criança ou o adolescente que puder exprimir a sua vontade deverá ser ouvida pelo juízo, em sede de efeito para a sua colocação em família substituta. Quando o pedido de adoção se direcionar a maior de doze anos será imprescindível que esse manifeste sua inequívoca vontade em consentir o deferimento do processo de adoção.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 715): “(...) sempre que possível, deverá o juiz ouvir o incapaz em demandas que versem sobre interesse existencial seu, ainda que a sua manifestação não seja vinculativa do juízo decisório do julgador.”

Por fim, o Estatuto da Criança ou Adolescente em seu artigo 170 apresenta que ao ser concedida a adoção, essa deverá respeitar o disposto no artigo 47 do referido diploma legal, ao se tratar de vínculo adotivo, constituído por decisão judicial, inscrita no registro civil, por mandato do qual não irá ser fornecido certidão.

O processo de adoção é um ato excepcional que ocorre ou quando alguém manifesta desejo ou quando todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente são esgotados na convivência com sua família natural.

Entretanto, após seguir os vários passos constantes na legislação vigente para a adoção, existe ainda a obrigatoriedade de participação de um curso psicossocial e jurídico por parte dos pais adotantes para que ela de fato aconteça.

Neste curso, os adotantes passam por reuniões e avaliações de cunho psicológico e na etapa de entrevista eles poderão escolher o perfil do menor e informar então as suas preferências por sexo, faixa etária, estado de saúde dentre outras características.

Sendo importante salientar que, caso seja escolhido um menor que tenha um irmão também acolhido, esses não deverão ser separados é o que estabelece a lei nº 12.010/2009 (A lei de adoção).

Posteriormente, os assistentes sociais devem fazer a visita domiciliar para assegurar que o futuro lar é um ambiente propício para o desenvolvimento seguro do menor.

Após a participação no curso disponibilizado, o resultado é encaminhado ao juiz competente e ao Ministério Público que analisará o pedido e verificará se estão presentes os requisitos legais, assim como irá conferir se toda a documentação necessária está em conformidade. Após ser aprovado, o pretendente à adoção estará inserido nos cadastros locais e nacionais de adoção.

Outro requisito a ser observado está exposto no artigo 45 do ECA que se refere ao consentimento dos pais biológicos ou representantes legais da criança (pais ou tutores).

E, por fim, o último quesito diz respeito à idade do adotante que, segundo o mesmo artigo, caso ele possua idade superior a 12 anos, precisa ter o próprio consentimento para adoção a ser colhido em audiência.

Destaca-se que esse consentimento poderá ser dispensado nos casos em que o menor tenha pais de origem desconhecida ou que tenham sido destituídos do poder familiar ou, em casos mais graves, em que essa criança se encontre em situação de vulnerabilidade e risco de vida.

Após esgotados todos os trâmites legais do processo de adoção, por último, existe ainda um período conhecido por “estágio de convivência” que é uma fase em que propicia maior aproximação entre adotado e adotante, com objetivo primordial de verificar a sua compatibilidade, bem como identificar se existem os requisitos necessários para que a adoção seja legitimada e o melhor interesse da criança e do adolescente esteja devidamente respeitado.

Segundo Oliveira (2017, p. 10), esta prática permite um estreitamento de laços entre adotante e adotando, buscando fazer uma adaptação da criança à família, o que pode possibilitar ainda a convicção de que realmente pretendem continuar com o processo de adoção.

O estágio de convivência apresenta-se como uma experiência necessária corroborando com o que pontua Bordallo (2010, p. 242) quando afirma que:

Esta aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve e superficial contato nas dependências do Juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. Indispensável a realização de acompanhamento do dia-a-dia da nova família, a fim de ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência. (...) Muitas vezes as pessoas que, à primeira vista, se mostram perfeitas para criarem e educarem são as que mais surpreendem por sua inadaptação para agirem como pai e mãe. Inúmeros são os casos onde, surpreendentemente, se percebeu que pessoas de aparente extremo equilíbrio exibiam reações indicadoras de total inaptidão para a paternidade ou maternidade ao enfrentarem situação de dificuldade com a criança ou adolescente que pretendiam adotar.

Este estágio, segundo o ECA, deve ser acompanhado por uma equipe multiprofissional nomeada pelo Juízo da Infância e Juventude, que dará o veredito final sobre o processo, ou seja, após todos os processos legais é que o juizado legalmente habilitado para este fim, determinará a adoção ou não.

O artigo 46 do ECA prevê a realização do estágio de convivência com um prazo máximo de 90 dias em respeito ao princípio da proteção integral e observando-se as peculiaridades de cada caso.

É importante mencionar que no decorrer desse período (90 dias) poderá haver a desistência dos pretendentes, pois, o intuito dessa etapa é analisar a possibilidade da adoção, ou seja, um teste de aptidão em adotar, para que seja possível evitar arrependimentos e danos emocionais futuros para ambas as partes (adotante e adotado). (GAGLIANO; BARRETTO 2020).

Em relação a desistência do processo de adoção durante a realização do estágio de convivência, a jurisprudência majoritária entende que esta é possível, contudo, deve-se atentar quanto a incumbência gerada em relação ao dever de indenizar, quando a decisão dos adotantes está eivada de abuso, conforme ementa colacionada abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. RECURSO DOS ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL E PUNITIVA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO TARDIA. PROCESSO INTERROMPIDO JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À NOVA FAMÍLIA. REABRIGAMENTO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ABUSO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS INAPLICÁVEIS. A desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito. No entanto, nos casos em que o reabrigamento é devidamente justificado através de parecer técnico que demonstra a dedicação e empenho de todos os envolvidos, mas a total ausência de adaptação da menor à nova família, o fracasso do estágio de convivência não gera conduta passível de indenização, pois atende ao princípio do melhor interesse do menor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40297625720178240000 Lages XXXXX-57.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)

Ao se falar em tutela ou curatela de menores em situação de abandono familiar no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador preocupou-se em possibilitar que o tutor ou curador, desde que queira, tenha a possibilidade de adotar o seu pupilo ou curatelado, tendo como condição que este ao exercer o papel de administrador dos bens do menor o exerça conforme as condições legais prestando contas de suas atividades.

De acordo com Di Mauro (2017) caso o adotando já possua a guarda ou tutela legal do adotante por um determinado tempo, o estágio poderá ser dispensado; neste caso, a guarda de fato não dispensa o estágio, somente a legal.

Tal procedimento terá a fiscalização do Ministério Público, com inventário e solicitação da exoneração do domínio público.

É importante ressaltar que, para adotar, é preciso que a pessoa interessada realize um cadastro prévio nos órgãos competentes.

É indispensável esse acompanhamento do dia-a-dia da nova família, de modo a ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência, considerando-se que as pessoas, à primeira vista, mostram-se perfeitas e prontas para educarem, entretanto, podem não possuir maturidade suficiente para agirem como pai ou mãe, haja vista ser preciso muito mais que carinho e atenção, mas equilíbrio, responsabilidade, entre outras características para um ser humano responsabilizar-se por uma criança ou adolescente (CAMARGO, 2005).

Desta forma, esse período de estágio de convivência é feito com o acompanhamento multiprofissional do juízo em que o processo de adoção esteja tramitando, cujo objetivo seria verificar minuciosamente o comportamento das partes envolvidas garantindo, dessa forma, a proteção e o princípio do melhor interesse da criança.

Entretanto, esse estágio de convivência é relativo, pois há casos em que ele poderá ser dispensado a exemplo de a criança possuir idade igual ou inferior a um ano ou ter no caso concreto sido desenvolvido vínculos afetivos entre ambas as partes, adotante e adotado, essa modalidade é denominada adoção *intuitu personae*.

É o que se observa, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso especial:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADOÇÃO PERSONALÍSSIMA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE EXTINGUIU O PEDIDO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR CONSIDERAR INEXISTIR PARENTESCO ENTRE PRETENSOS ADOTANTES E ADOTANDO E BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - O TRIBUNAL A QUO CONFIRMOU A DECISÃO RECORRIDA E MANTEVE OS ADOTANTES HABILITADOS JUNTO AO CADASTRO - MENOR COLOCADO EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NO CURSO DO PROCEDIMENTO - INSURGÊNCIA DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO INTRAFAMILIAR E DO CASAL TERCEIRO PREJUDICADO (FAMÍLIA SUBSTITUTA). Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de adoção personalíssima intrafamiliar por parentes colaterais por afinidade, sem desprezar a circunstância da convivência da criança com a família postulante à adoção. 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com os paradigmas clássicos de família consagrada pelo casamento e admitiu a existência e a consequente regulação jurídica de outras modalidades de núcleos familiares (monoparental, informal, afetivo), diante das garantias de liberdade, pluralidade e fraternidade que

permeiam as conformações familiares, sempre com foco na dignidade da pessoa humana, fundamento basilar de todo o ordenamento jurídico. 2. O conceito de "família" adotado pelo ECA é amplo, abarcando tanto a família natural (comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes) como a extensa/ampliada (aquela constituída por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade), sendo a *affectio familiae* o alicerce jurídico imaterial que pontifica o relacionamento entre os seus membros, essa constituída pelo afeto e afinidade, que por serem elementos basilares do Direito das Famílias hodierno devem ser evocados na interpretação jurídica voltada à proteção e melhor interesse das crianças e adolescentes. 3. Conforme explicitamente estabelecido no artigo 19 do ECA, é direito da criança a sua criação e educação no seio familiar, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral e assegure convivência com os seus, sendo a colocação em família substituta excepcional. 4. O legislador ordinário, ao estabelecer no artigo 50, § 13, inciso II, do ECA que podem adotar os parentes que possuem afinidade/afetividade para com a criança, não promoveu qualquer limitação (se aos consanguíneos em linha reta, aos consanguíneos colaterais ou aos parentes por afinidade), a denotar, por esse aspecto, que a adoção por parente (consanguíneo, colateral ou por afinidade) é amplamente admitida quando demonstrado o laço afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, bem como quando atendidos os demais requisitos autorizadores para tanto. 5. Em razão do novo conceito de família - plural e eudemonista - não se pode, sob pena de desprestigiar todo o sistema de proteção e manutenção no seio familiar amplo preconizado pelo ECA, restringir o parentesco para aquele especificado na lei civil, a qual considera o parente até o quarto grau. Isso porque, se a própria Lei nº 8.069/90, lei especial e, portanto, prevalente em casos dessa jaez, estabelece no § 1º do artigo 42 que "não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando", a única outra categoria de parente próximo supostamente considerado pelo ditame civilista capacita do legalmente à adoção a fim de que o adotando permanecesse vinculado à sua "família" seriam os tios consanguíneos (irmãos dos pais biológicos), o que afastaria por completo a possibilidade dos tios colaterais e por afinidade (cunhados), tios-avós (tios dos pais biológicos), primos em qualquer grau, e outros tantos "parentes" considerados membros da família ampliada, plural, extensa e, inclusive, afetiva, muitas vezes sem qualquer grau de parentalidade como são exemplos os padrinhos e madrinhas, adotarem, o que seria um contrassenso, isto é, conclusão que iria na contramão de todo o sistema jurídico protetivo de salvaguarda do menor interesse de crianças e adolescentes. 6. Em hipóteses como a tratada no caso, critérios absolutamente rígidos previstos na lei não podem preponderar, notadamente quando em foco o interesse pela prevalência do bem estar, da vida com dignidade do menor, recordando-se, a esse propósito, que no caso sub judice, além dos pretendentes adotantes estarem devidamente habilitados junto ao Cadastro Nacional de Adoção, são parentes colaterais por afinidade do menor "(...) tios da mãe biológica do infante, que é filha da irmã de sua cunhada" e não há sequer notícias, nos autos, de que membros familiares mais próximos tenham demonstrado interesse no acolhimento familiar dessa criança. 7. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019). 8. Recurso especial provido para determinar o processamento da ação personalíssima intrafamiliar. Agravo interno manejado pelo casal terceiro (família substituta) desprovido.

(STJ - REsp: 1911099 SP 2020/0323659-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 29/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)

Para além das fronteiras, em casos de adoções internacionais essa etapa de convivência deverá ser feita no território nacional no prazo de até 30 dias.

Por fim, se todos os requisitos legais estiverem presentes e houver vontade mútua, o processo de adoção irá iniciar-se, tramitando obrigatoriamente em segredo de justiça para assegurar que a família biológica do menor não tenha acesso ao conteúdo da ação.

Esses requisitos são importantes por entender que os pais são responsáveis pela sua relação com os filhos, fazendo com que ela seja o mais harmônica possível, visto que se compreende que a família tem forte influência sobre a formação da criança, construindo a identidade deles, pois dos pais se tiram os exemplos a serem seguidos ou não, é com eles o primeiro contato dos indivíduos com os seres humanos, adquirindo assim características genéticas e sociais dos seus genitores. Sendo assim, a figura materna e paterna é de extrema importância para convívio com os filhos, cada um com seu respectivo aspecto social.

Portanto, a adoção começou a ser observada de modo mais humanitário com o decorrer do tempo e a evolução legislativa, visando também o interesse do infante adotado, não sendo usada apenas como uma maneira de satisfazer a vontade de pessoas estéreis em ter uma prole.

3.4 EFEITOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS DA ADOÇÃO

O juízo da Vara de Infância e Juventude ao tomar ciência do processo de adoção poderá, a depender do caso, conceder a guarda provisória da criança, que de imediato irá começar a conviver com os adotantes em sua residência.

Todavia, mesmo que concedida, provisoriamente, a guarda do menor será monitorada pela equipe responsável, tornando-se uma parte importante na futura decisão definitiva do magistrado.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) entende que essa guarda provisória deverá ser concedida desde que observado o melhor interesse da criança ou adolescente no caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA C/C ADOÇÃO. DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA. OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. 1 Na questão relativa à fixação da guarda provisória deve-se observar o bem-estar do menor, conforme dispõe a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que privilegiam o princípio do melhor interesse da criança. (Precedentes arts. 28 e 33, § 2º do ECA) Apelação cível conhecida e provida.

(TJ-GO – Apelação cível (CPC): 07434548820198090137, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 22/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/06/2020)

Caso o juiz opte por conceder definitivamente a guarda do menor ao adotante ocorrerá um novo registro de nascimento constando as informações relativas à nova família.

Os efeitos da adoção podem ser classificados de natureza pessoal e patrimonial. Assim, o artigo 41, *caput*, do ECA prevê os efeitos de ordem pessoal, quais sejam, a transformação da condição de filho, como se consanguíneo fosse ao menor adotado, o acarreta também a alteração do nome e prenome no registro civil, além da instituição do poder familiar ao adotante, com todos os direitos e deveres.

Ao se falar em efeitos na esfera patrimonial, pode-se afirmar que o adotando adquire direitos sucessórios em equivalência aos filhos biológicos consoante o estabelecido no art. 227, parágrafo 6º da CF e art. 1.628 do CC, de forma que, em contrapartida, o adotante também adquire o direito de administrar o patrimônio do adotado, ocorre também a reciprocidade entre adotante e adotado na prestação de alimentos, conforme estabelece o art. 1.689, inciso I e II, do CC.

A efetividade da adoção faz-se principalmente após a sentença favorável ao pedido, cujo vínculo com os pais biológicos e parentes podem ser anulados, exceto em algumas situações, sendo os pais adotivos autorizados a constarem na certidão de nascimento do filho adotado.

Excepcionalmente, ao se tratar da certidão de nascimento do adotado após a sentença de adoção, a extinção dos vínculos naturais com a família biológica e criação de vínculos afetivos com a família substituta, não abrange legalmente a extinção do parentesco natural com os ascendentes do pais biológicos, pois segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os direitos e deveres resultantes da filiação biológica não se extinguem com o ato jurídico da adoção, exceto, quando ao pátrio poder, passado dos biológicos aos adotivos:

RECURSO ESPECIAL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO NOME DOS ASCENDENTES DOS PAIS ADOTIVOS NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO - ADOÇÃO SIMPLES REALIZADA POR ESCRITURA PÚBLICA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REJEITARAM O PEDIDO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. O ordenamento jurídico vigente ao tempo em que realizada a adoção simples da petionante por meio de escritura pública (natureza contratual), previa que o parentesco resultante da adoção era meramente civil e limitava-se ao adotante e ao adotado, não se estendendo aos

familiares do adotante visto que mantidos os vínculos do adotado com a sua família biológica. 2. A pretensão da insurgente é a de afastar o parentesco para com os avós biológicos e estabelecer vínculo com a família dos adotantes (ascendentes), ou seja, objetiva modificar a substância do ato adotivo. Não se trata de aplicação retroativa dos efeitos hodiernos conferidos ao instituto da adoção plena e seus consectários, mas sim do próprio remodelamento do ato adotivo. 3. Inviável o acolhimento da reivindicação dada a impossibilidade de modificação do ato jurídico perfeito e acabado da adoção levada a efeito em 1962, tempo ao qual a lei previa a manutenção não apenas dos vínculos mas também dos direitos e deveres decorrentes do parentesco natural dada a expressa e clara disposição constante do artigo 378 do Código Civil/1916: "Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo." 4. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1232387 MG 2011/0006625-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020)

Outra característica legal no processo de adoção diz respeito ao direito à licença maternidade, assegurada pela Consolidação das Leis do Trabalho que passou a vigorar a partir da Lei 10.421/02, concedendo licença-maternidade de 120 dias à mãe adotiva, com base no artigo 392-A e licença paternidade ao pai, por cinco dias. Onde, contudo, nos casos em que as empresas participem do “Programa Empresa Cidadã”, oriundo da Lei nº 11.770/08, esses períodos de licença podem ser aumentados.

Além disso, a mãe adotiva terá assegurado o direito ao salário-maternidade durante o período em que ela estará afastada do emprego em virtude da licença-maternidade.

Ademais, com o advento do parágrafo único do artigo 391-A da CLT e em se tratando dos direitos das mulheres no âmbito trabalhista, é importante destacar a estabilidade provisória no emprego adquirida pelas mães adotantes. Ou seja, elas não poderão ser dispensadas tendo em vista sua estabilidade, com exceção da justa causa.

Ainda, a Lei nº 13.509/17 trouxe expressamente em seu diploma legal o direito à mãe adotiva na concessão de dois intervalos (de meia hora cada) destinados a amamentação do menor de até 6 meses de idade, prerrogativa essa em equivalência as mães biológicas. Onde destaca-se que esse horário de descanso poderá ultrapassar o período de seis meses de vida do filho, quando a condição de saúde da criança exigir, conforme o artigo 396 do referido código.

A adoção, como dito anteriormente, é um processo judicial e, como tal, tem seus trâmites baseados em termos legais. Após a finalização de todo o processo, passa-se a regularizar a documentação da criança e/ou adolescente adotado que terá em seus novos documentos os nomes dos pais que o adotaram.

De acordo com Levinzon (2020, p. 21):

Legalmente, pais adotivos são os pais aptos a cuidar e educar a criança. Do ponto de vista jurídico, o filho adotivo tem os mesmos direitos que um filho biológico. Da mesma forma, os pais adotivos se comprometem com o cuidado do filho pelo menos até que ele alcance a maioridade.

A sentença final deve ser inscrita no Cartório local de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, deve-se observar que o ECA não permite que se forneça a certidão da sentença com o intuito de manter em sigilo a origem da filiação, evitando assim, a discriminação do estado filial do adotado, ato proibido pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, surge um novo registro geral para o adotado, dado que o anterior é cancelado e o novo não deve constar nenhuma menção sobre a filiação originária, constando somente os adotantes e seus ascendentes, além do adotado, receber o sobrenome de quem o adotou, podendo ainda, respeitando a vontade deste, ocorrer a possibilidade de mudança de nome.

Isso corrobora com o pensamento de Lobo (2019, p. 299) que afirma:

O sobrenome dos pais adotantes é direito do adotando, que não pode ser dispensado. Se os pais já têm outros filhos biológicos ou adotados, o sobrenome a ser atribuído ao adotando deve ser comum, para não gerar discriminação vedada constitucionalmente. Se são dois os adotantes (cônjuges ou companheiros), sem outros filhos, o sobrenome deve acompanhar o costume brasileiro, compondo-se sucessivamente com os sobrenomes da mãe e do pai. Se apenas um é o adotante, segue-se integralmente seu sobrenome. Se o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, segue-se a regra comum da composição dupla. Se o adotando for pessoa maior, com filho, este terá direito, igualmente, à modificação do sobrenome, de modo a adequá-lo ao do ascendente adotado e do ascendente adotante.

Este processo deve ser mantido em arquivo correspondente para eventual futura consulta, respeitando-se os limites da informação e prevenindo qualquer problema de irregularidade que ocorra com a adoção do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 28, prevê que: “a colocação de família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei” e estabelece ainda que a criança ou adolescente, será previamente ouvida por equipe de profissionais, sendo sua opinião considerada. Além disso, os maiores de 12 anos, serão ouvidos em audiência, sendo necessário seu consentimento para efetivar a adoção.

Enfim, evidenciam-se as mudanças da sociedade que se encontra em constante evolução, visto que as famílias já não se constituem apenas de pessoas que possuem laços

sanguíneos, mas também por laços afetivos, prevalecendo a socioafetividade, uma nova realidade que a legislação precisa reconhecer de modo que os magistrados possam tomar decisões baseadas no melhor interesse da criança e do adolescente.

3.5 A SENTENÇA NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 162, parágrafo 1º, conceitua a sentença como sendo “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não sobre o mérito da causa.”

Não há a obrigatoriedade que o processo de adoção seja sempre julgado com análise do mérito pelo juiz, pois há casos em que não existe a incidência das condições necessárias para o prosseguimento da ação. Essas podem ser caracterizadas como: o interesse de agir, a legitimidade da parte, assim como a observância da possibilidade jurídica do pedido.

A natureza jurídica da sentença é constitutiva, ou seja, cria-se uma nova relação jurídica entre as partes (adotante e adotado). Após o seu trânsito em julgado, a sentença produzirá os seus efeitos, exceto na situação do artigo 42, parágrafo 5º, em que se trata da modalidade de adoção póstuma, pois a sentença terá força retroativa à data do falecimento do pretendente à adoção.

A sentença de mérito que concede legalmente a adoção confere ao adotado o direito de possuir o nome do adotante e, a depender da vontade deste, poderá ser determinada a alteração do prenome.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente não há mais a possibilidade de adotar um menor através de escritura pública, ou seja, essa somente ocorrerá quando o juiz prolatar a sentença judicial com o julgamento do mérito. Além disso, com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), os maiores de 18 anos só poderão ser adotados pela via judicial.

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro é permitido ao juiz que reforme a sua decisão, com base no artigo 198, inciso VII, do ECA, situação em que será necessário o juízo de retratação do julgador.

Nesse contexto, o juízo de retratação deverá ocorrer após a sentença de mérito. Todavia, se houver a interposição de recurso, o magistrado, antes de remeter os autos à instância superior, deverá proferir despacho onde caso queira poderá manter a sua decisão ou decidir por reformá-

la, desde que fundamente no prazo de cinco dias. A partir daí, quando do recebimento do recurso, será contado o prazo de cinco dias para que o juízo *a quo* reforme a decisão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 198, inciso VIII, que caso o juiz decida por manter a sua decisão, o escrivão deverá remeter os autos para a instância superior, com o prazo de vinte e quatro horas. A partir disso, caso o juiz de primeira instância decidir por reformar a sentença prolatada, remetem-se os autos para o juiz *ad quem* desde que haja o pedido expresso dos interessados ou dos membros do Ministério Público, sempre observando o prazo de cinco dias contados da data de intimação desses.

Outrossim, os recursos cabíveis da sentença proferida do instituto de adoção serão os existentes no Código de Processo Civil aos processos que tramitarem na Vara da Infância e Juventude, é o que estabelece o artigo 198 do ECA.

O Juiz de Direito, Ademir de Carvalho Benedito (2000, p. 603), aborda que a incompatibilidade entre ambos os códigos jurídicos pertinentes resolver-se-á pela adoção do princípio da especialidade, onde existirá a prevalência do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o Código de Processo Civil.

Ademais, existem três meios de recursos cabíveis no processo de adoção, sendo eles: o recurso de apelação, o agravo de instrumento e os embargos de declaração.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 513, prevê a possibilidade de utilizar-se do recurso de apelação para requerer judicialmente a improcedência da sentença prolatada ou a sua reforma.

No mesmo diploma legal, no artigo 522, há a previsão legal da utilização do agravo de instrumento como meio de combater as decisões interlocutórias proferidas nos processos de adoção.

Por fim, os embargos de declaração serão utilizados em qualquer decisão ou sentença, com a condição de que exista a presença de omissão, contradição ou obscuridade dessas, conforme elencado no artigo 535 do CPC.

Em sede recursal, ao tratar-se do preparo como requisito de admissibilidade do recurso é importante observar que no processo de adoção não há a aplicação deste requisito, pela força do artigo 198 em seu inciso I do ECA, onde destaca-se que: “os recursos serão interpostos independentemente de preparo.”

4 ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DO PROCESSO DE ADOÇÃO

A etapa final dessa pesquisa parte do pressuposto de que é necessário o Estado garantir a efetivação do melhor interesse do menor nos processos de adoção.

Inicialmente, há a exposição dos fundamentos da família substituta e suas principais características.

Ao analisar-se os aspectos psicossociais do processo de adoção, demonstra-se que, ao se optar por colocar uma criança ou adolescente em uma família substituta utilizando -se desse instituto, é necessário entender que esse não é uma solução para os conflitos vivenciados pelos menores abandonados ou imaginar que o ato de adotar seria uma caridade realizada para com o próximo.

O objetivo principal dos tópicos seguintes é informar que a adoção tem como fundamento a constituição da entidade familiar, com a efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.1 A FAMÍLIA SUBSTITUTA

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente há três modalidades de família no ordenamento jurídico brasileiro: a família natural, a substituta e a extensa.

De uma forma geral, não há um conceito singular e absoluto de família que, com exatidão, delimite as complexas ramificações de relações socioafetivas que formam o Direito de Família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019)

O ECA em seu artigo 25, *caput*, entende a família natural como sendo aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

A família que ultrapassa a esfera dos pais e seus filhos ou dos cônjuges, com a participação dos parentes próximos que fazem parte da dinâmica familiar da criança ou do adolescente, denomina-se família extensa, com base no artigo 25, parágrafo único do ECA.

A família substituta é aquela proveniente de uma determinação judicial (logo, uma excepcionalidade) quando os direitos da criança ou do adolescente estão sendo violados ou estão sob ameaça.

Especificamente, a família substituta a qual o menor será encaminhado em uma excepcionalidade conta com três possibilidades: a guarda, a tutela e a adoção (artigo 28 do ECA).

O Estatuto modificou o entendimento de modo que o direito fundamental do menor é estar se desenvolvendo no seio de sua família natural. Excepcionalmente, em casos em que não é possível a efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente e a proteção integral o menor será colocado em uma família substituta.

Segundo Venosa (2011, p. 283):

A colocação em família substituta deverá sistematicamente verificar o interesse do menor, que será ouvido sempre que possível, levando-se em conta o grau de afetividade e afinidade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

A proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança são recepcionados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, abarcado pelo Estatuto em seu artigo quarto.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, traz o conceito de que somente os sentimentos de amor e compreensão garantem um desenvolvimento saudável e seguro da personalidade humana. Do mesmo modo, garante os direitos dos menores com base na afetividade e segurança material na Constituição brasileira e no Estatuto.

Na atualidade, a entidade familiar sofreu diversas mudanças em razão da evolução dos valores sociais a cada instante.

Do ponto de vista jurídico, a família pode ser constituída por um dos pais e um filho, o que se denomina família monoparental, com base no artigo 226, parágrafo 4º da Carta Magna, *in verbis*: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Parágrafo 4º: entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 564):

Em que pese a existência da previsão constitucional expressa da família monoparental, o fato é que ela não dispõe, ainda, de um diploma normativo regulador próprio, com um detalhamento da sua disciplina jurídica, como existe nas famílias decorrentes do casamento e da união estável.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, trouxe a possibilidade de a família monoparental ser reconhecida por meio da união estável e matrimônio.

Contudo, ao realizar-se uma análise social, com o decorrer do tempo, as pessoas começaram a reconhecer como família a união entre casais homossexuais, com base no afeto e amor recíprocos, elementos essenciais para a constituição da família, em que podem estar presentes nos novos arranjos familiares constituídos por parceiros do mesmo sexo.

Conforme o objetivo da temática desenvolvida neste trabalho, há que se mencionar somente que quem será beneficiado com o instituto da adoção será a família (em todas as suas extensões) que deseje acolher uma criança ou adolescente no seio familiar, objetivando o melhor interesse deste.

4.2 “FILHO DO CORAÇÃO”: A IMPORTÂNCIA DE SABER A VERDADE SOBRE SUA ORIGEM

Este tópico aborda a problemática atinente à origem biológica do adotado, a relação entre o convívio social do menor em sua família substituta sob o ponto de vista do direito e da psicologia, além da importância desse saber a verdade sobre seu passado, sua condição de filho adotivo e conseqüentemente sobre sua família biológica, como forma de desenvolvimento da formação de sua identidade pessoal e amenizar o sofrimento ocasionado ao menor quando esse tiver consciência do abandono afetivo e social o qual foi vítima.

O Estatuto da Criança e Adolescente determina o desenvolvimento da etapa de um estudo social ou perícia a ser realizada por profissionais, determinada pelo Juízo competente, como forma de avaliação da relação entre os pretendentes e os menores, em conformidade com o artigo 167.

O estudo psicossocial é realizado por profissionais (assistentes sociais e psicólogos) que ao final emitiram um relatório encaminhado ao Juízo sobre as condições financeiras, emocionais e sociais da família substituta. Ao tomar ciência do conteúdo do relatório, o Juízo analisará se há condições favoráveis para a concessão da adoção pretendida.

Esse estudo psicossocial é importante no que tange a verificação da situação da família substituta e da existência de condições para o desenvolvimento da relação familiar.

Se percebe o começo da aproximação entre o menor e a família substituta. É o momento em que a criança se torna parte integrante da família, demonstrando a sua personalidade.

Inicialmente, sob o ponto de vista legal, a Lei Nacional da Adoção (nº 12.010/2009), trouxe para o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 48, o direito à revelação da origem biológica da criança ou adolescente, onde preceitua-se que: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos”. Parágrafo único: “O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica”.

No direito de família, o momento de se contar a verdade sobre o processo de adoção tem se tornado cada vez menos traumático para a criança e também para os pais adotantes. Caso o adotado queira terá direito de ter acesso ao seu processo de adoção. Para que isso aconteça deverá procurar o Juizado da Infância e da Juventude. O conhecimento sobre sua origem biológica poderá ser feito após completar 18 anos ou antes disso. Caso o adotado seja menor de idade, terá de obter a autorização do juiz, que vai designar um psicólogo e um advogado para acompanhar o caso.

Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a possibilidade de adotado conhecer a sua origem biológica é um direito personalíssimo, assegurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, inerente a Constituição Federal de 1988:

(...) O conhecimento da filiação biológica é direito da personalidade, indisponível, imprescritível e afeto ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
(...) (STJ - REsp 1458696/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 20/02/2015).

Do ponto de vista psicossocial, os pretendentes a adotantes e pais adotivos veem a necessidade de contar aos seus filhos sobre a origem biológica deles como sinônimo de muita ansiedade e incertezas. A vivência desses sentimentos pode ser a um nível tão profundo que esses indivíduos decidem prolatar ou até mesmo omitir a verdade de seus filhos adotados, a depender do caso concreto.

Ademais, há três questionamentos que podem ser evidenciados como geradores da angústia na criança/adolescente no momento de se contar a verdade, quais sejam: se deve ou não ser contada a verdadeira história, como contar e qual o melhor momento para isso?

Em contrapartida, do ponto de vista afetivo, no processo de adoção, os pretendentes à adoção e os pais adotivos vivem esse questionamento moral com base no que seria melhor para o desenvolvimento dos menores.

Para Cury (2010, p. 222):

(...) A verdade deve estar presente em uma família, pois é um elemento que faz surgir a confiança entre os pais e filhos e é essencial na estruturação familiar. A primeira regra ética de uma família adotiva é a verdade. Todo ser humano tem direito à sua identidade e conhecer suas raízes faz parte deste direito. O filho adotivo deve saber desde sempre sob sua condição.

A omissão no desenvolvimento da relação pai e filho, poderá gerar imbrólios familiares posteriormente, causando um sofrimento emocional para as partes envolvidas, correndo o risco de que, no caso específico da adoção de menores, seja um fator que irá influenciar no comportamento do menor e no desempenho familiar (LOBO, 2004).

A título exemplificativo, os pais podem a todo momento ficam receosos de que o assunto da adoção seja explorado no dia a dia do menor, de que a verdade seja contada de uma maneira indesejada e, para evitar que isso aconteça, acabam privando o seu filho da convivência social.

Para mais, o vínculo construído com base, na verdade, é o mais seguro a ser desenvolvido.

Há casos em que os pais decidem por conta própria procurar apoio psicológico para se sentirem confiantes em se posicionar e falar abertamente com seus filhos adotivos sobre a adoção.

Entretanto, há ainda situações em que, mesmo com o entendimento firmado de que o certo é desenvolver essa temática na dinâmica familiar, decidem omitir, pois, contar a verdade aparenta ser uma ameaça a tudo que já foi desenvolvido na relação.

A dubiedade de pensamento existente em: “e se meu filho se revoltar contra mim e decidir buscar sua família biológica?”; “e se meu filho me desprezar após saber a verdade?” terminam optando, muitas vezes, em omitir os fatos de como ocorreu a constituição daquela família.

Nessas situações, salienta-se novamente que se busque ajuda especializada para que esses receios possam ser identificados e superados.

Se mostra necessário resolver a problemática existente com relação à história pregressa do adotado e seu direito de saber a verdade para que os adotantes se sintam seguros em adotar alguém e tratar esse assunto com naturalidade.

O momento decisivo em que se começa a conversar com o filho adotivo sobre a sua adoção, trata-se da possibilidade de o menor conhecer o que se era ignorado ou secreto (MARMITT, 1993).

Os seres humanos são dotados de hereditariedade física (herdado geneticamente) e hereditariedade social (advindos do ambiente em que vivem). Ademais, “A herança física é algo que não pode ser alterado em grande medida, mas a herança social pode ser mudada, e as novas ideias podem ser postas no lugar das antigas, a verdade pode ser posta no lugar da falsidade” (HILL, 2021, p. 12).

Quando ao invés de “revelar” se decide “contar” uma história a alguém, a narrativa toma outro sentido, pois a revelação traz a ideia de uma situação que já aconteceu, estando no tempo passado, à medida que, uma narrativa contada pode ser inserida em todos os tempos, tendo em vista que ainda pode estar se desenvolvendo.

Só descobre que foi adotado quem nunca teve contato com a verdade desde a infância.

Quando os pais adotivos conseguirem controlar as impressões sensoriais, por meio das quatro fontes existentes: os ensinamentos familiares, religiosos, educativos e midiáticos, que irão chegar até o seu filho adotivo na infância, este poderá obter um novo ideal de vida, e a longo prazo a sociedade poderá construir uma geração com a mentalidade livre de preconceitos e desigualdades (HILL, 2021).

Os paradigmas de abordagem possíveis, utilizando-se das fontes existentes são: o tempo passado (o contexto biológico, os pais adotivos e a criança), o tempo presente (o processo de escolha em adotar, o procedimento de adoção e o desenvolvimento dessa família) e o tempo futuro (os planos sonhados). Ou seja, a história contada pode ser desenvolvida em todos os tempos, permitindo a extensão do momento em que se decidirá explorá-la.

“Por meio dessas quatro fontes, qualquer ideal, pensamento ou ideia pode ser imposto à criança de forma tão indelével, que os resultados seriam difíceis, senão impossíveis, de apagar ou mudar” (HILL, 2021, p. 13).

Importante frisar que a intenção de abordar essa temática é para enfatizar o desenvolvimento cultural da adoção brasileira, pois ao problematizar uma questão pode-se identificar seu contexto histórico, cultural e social com a consequente simplificação para se encontrar novas formas de compreensão.

Destarte, a história da adoção pode ser contada com personagens e fatos, através da narrativa inicial do desejo dos pais em ter aquela criança como seu filho(a), fazendo parte daquela família desde o momento do primeiro encontro entre eles, explicando que os pais biológicos tiveram suas razões para não conseguirem cuidar dela, que ela obteve também o apoio dos cuidadores das entidades governamentais, mostrando onde foram os espaços em que essa circulou e quais os vínculos, afetividades e relações criadas até o momento, e incentivar as lembranças que ficaram com tudo isso.

A história da identidade pessoal é importante para delinear o desenvolvimento emocional do indivíduo, tendo em vista que, todos possuem sua própria história de vida e isso torna cada pessoa especial na medida de sua singularidade.

Instigar o sentimento de orgulho e reconhecimento da importância de se ter obtido o apoio de tantas pessoas, preocupadas unicamente com o bem-estar do adotado é de suma importância, ao passo que também é necessário desenvolver no menor a desmistificação de que ter vivido nos locais de acolhimento social é algo pejorativo.

Essa ideologia é uma forma de valorizar as vivências do menor antes de ele fazer parte da sua família adotiva, e fazê-lo compreender suas raízes históricas e valorizar sua história de vida e formar sua identidade pessoal.

Outrossim, deve a criança começar a entender os significados das palavras “adoção”, “pais adotivos” e “filho adotivo” referindo-se sempre a sentimentos e situações positivas, sem haver distinções, sobretudo, com relação à pronúncia dessas palavras entre os filhos dessa família.

Não há o melhor momento para contar ao filho adotivo sobre o seu processo de adoção, pois a adoção é o desenvolvimento do processo de filiação e isso acontece por toda a vida do adotado.

Com o passar do tempo, quando os pais se dão conta do crescimento de seus filhos, e comumente dizem: “como você está crescendo” significando que esse processo foi algo que se concretizou sozinho com o decorrer do tempo. Se, ao invés de abordar o crescimento do menor desse modo, os pais se utilizarem do contexto utilizando expressões como “desde que nos conhecemos você cresceu bastante” ficará subentendido o desenvolvimento daquele vínculo de afetividade entre eles.

Esse diálogo pode instigar a curiosidade do filho e levá-lo a querer conhecer como tudo isso ocorreu, seja formulando perguntas ou até mesmo pesquisando nos álbuns de fotos da família, por exemplo.

Através da narrativa contada à criança irá se construir seus vínculos de afetividade, suas lembranças e sua identidade pessoal.

Na primeira infância, os detentores dessas memórias são os pais que serão responsáveis em repassar os acontecimentos em forma de histórias. Na fase adulta, aquele indivíduo irá contar a sua história com base nos fatos que tomou conhecimento, as fotografias tiradas, os objetos guardados.

Em regra, o que foi contado repetidas vezes torna-se uma verdade para aquele que conta a história. Logo, ao poder contar sobre a infância, a origem e as lembranças dos anos iniciais de vida de seus filhos, os pais têm que ter a ciência do compromisso de construir uma narrativa real e menos impactante, pois aquelas narrativas servirão de referência no futuro para eles identificarem quem são e de onde vieram.

Do ponto de vista dos filhos adotivos, cada história de adoção carrega consigo tristezas, alegrias, decepções, expectativas que afetam cada indivíduo em particular e sua história. Essa geração quer falar ativamente sobre o assunto e, do mesmo modo, tem muito a compartilhar. Há uma grande incidência de adultos que foram adotados e tiveram suas crianças interiores silenciadas perante sua própria história.

Embora cada história seja única, percebe-se que, entres os indivíduos que foram adotados, é presente o receio do abandono, ao tentarem criar vínculos com outras pessoas. Pois, ainda que a adoção não deva ser vista como algo negativo, para algumas pessoas é como se fosse.

À medida que a sociedade brasileira está evoluindo sobre a temática da adoção e os menores em situação de acolhimento social, os filhos adotivos estão falando mais abertamente sobre suas próprias experiências. As pessoas têm acesso a mais informações sobre o processo de adoção, os novos arranjos familiares formados por este e isto ajuda no desenvolvimento da cultura da adoção. Dessa forma, o desconhecimento e a ignorância por parte da sociedade brasileira sobre o processo e os benefícios da adoção está diminuindo gradativamente.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho científico abordou a questão do Processo de Adoção no Brasil, delineando alguns pontos relevantes sobre o processo de adoção no país, dentre os quais: o melhor interesse da criança e do adolescente no instituto de adoção, com enfoque no princípio da proteção integral da criança e adolescente, com base no artigo 227 da Constituição Federal.

Inicialmente, foi feita a conceituação e a evolução histórica do instituto de adoção, concluindo-se que o instituto de adoção foi inserido no âmbito jurídico brasileiro com as características estabelecidas no direito. De forma que, a primeira legislação referente ao instituto de adoção remota ao ano de 1828, entretanto, a forma sistemática da adoção só se efetivou com o advento do Código Civil brasileiro (Lei nº 3.071/16).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 3.133/57, o Código Civil de 1916 passou por importantes alterações, onde a redação de seus artigos no tocante à adoção passou a ter uma essência assistencialista.

Ademais, com o advento do Código de Menores (Lei nº 6.697/79), foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, a modalidade de adoção plena, a qual tinha como característica, o reconhecimento do filho adotivo como filho legítimo. O destaque para essa legislação foi a concessão da irrevogabilidade para a modalidade de adoção plena.

Contudo, com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90) conforme o estabelecido no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o instituto de adoção brasileiro ganhou aspectos jurídicos e sociais, de forma objetiva, se apresentando de maneira bem definida com relação à proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência e integração familiar.

Num segundo momento dessa pesquisa, abordou-se os procedimentos de adoção no país, com enfoque nos seus aspectos jurídicos e objetivos como: os requisitos, as formalidades, os efeitos, a sentença judicial e sua natureza jurídica, além de seus recursos.

Ao se tratar especificamente dos requisitos relacionados ao processo de adoção, destaca-se que o principal requisito tem a sua natureza subjetiva, ou seja, refere-se à vontade do adotante em, de fato, adotar uma criança e a acolher como filha, proporcionando-lhe segurança, educação, saúde, lazer e amor.

Reflete-se que em relação ao desenvolvimento da maturidade como etapa essencial para a formação de uma família, ao não atingir a diferença etária mínima exigida (dezesesseis anos) em relação ao adotado, ainda sim, estão aptas a adotarem se tiverem ciência que a formação de uma família significa enfrentar as responsabilidades que surgirem.

Com relação ao perfil do adotado, de forma geral, acredita-se que todas as pessoas físicas estão aptas a serem adotadas. No ordenamento jurídico brasileiro não se encontra nenhuma distinção de raça, sexo, nacionalidade, crença ou qualquer outra forma de discriminação.

Em relação às formalidades do processo de adoção, evidencia-se, que caso o pretendente a adotar não esteja previamente habilitado, esse não poderá exercer o seu direito de adotar, com exceção dos casos previstos na modalidade de adoção *intuitu personae*, onde será considerado a vontade dos pais biológicos do menor, que estará optando por colocar seu filho em uma família substituta, previamente escolhida.

Compreende-se que o processo de adoção é um ato excepcional que ocorre ou quando alguém manifesta desejo ou quando todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente são esgotados na convivência com sua família natural.

Verificou-se que caso seja escolhido um menor que tenha um irmão também acolhido, esses não deverão ser separados é o que estabelece a lei nº 12.010/2009 (A lei de adoção).

A respeito da tutela ou curatela de menores em situação de abandono familiar no ordenamento jurídico brasileiro, observou-se que o legislador se preocupou em possibilitar que o tutor ou curador, desde que queira, tenha a possibilidade de adotar o seu pupilo ou curatelado, tendo como condição que este ao exercer o papel de administrador dos bens do menor o exerça conforme as condições legais prestando contas de suas atividades.

Os efeitos da adoção podem ser classificados de natureza pessoal e patrimonial. Assim, o artigo 41, caput, do ECA prevê os efeitos de ordem pessoal, quais sejam, a transformação da condição de filho, como se consanguíneo fosse ao menor adotado, o acarreta também a alteração do nome e prenome no registro civil, além da instituição do poder familiar ao adotante, com todos os direitos e deveres.

O direito à licença maternidade, assegurada pela Consolidação das Leis do Trabalho e passou a vigorar a partir da Lei 10.421/02, concedendo ainda salário maternidade à mãe adotiva e licença paternidade ao pai, por cinco dias.

Evidenciam-se as mudanças da sociedade que se encontra em constante evolução, visto que as famílias já não se constituem apenas de pessoas que possuem laços sanguíneos, mas também por laços afetivos, prevalecendo a socioafetividade, uma nova realidade que a legislação precisa reconhecer de modo que os magistrados possam tomar decisões baseadas no melhor interesse da criança e do adolescente.

Destaca-se que não há a obrigatoriedade que o processo de adoção seja sempre julgado com análise do mérito pelo juiz, pois há casos em que não existe a incidência das condições

necessárias para o prosseguimento da ação. Essas podem ser caracterizadas como: o interesse de agir, a legitimidade da parte, assim como a observância da possibilidade jurídica do pedido.

Observou-se que a natureza jurídica da sentença é constitutiva, ou seja, cria-se uma nova relação jurídica entre as partes (adotante e adotado). Após o seu trânsito em julgado, a sentença produzirá os seus efeitos, exceto na situação do artigo 42, parágrafo 5º, em que se trata da modalidade de adoção póstuma, pois a sentença terá força retroativa à data do falecimento do pretendente à adoção.

Revela-se que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente não há mais a possibilidade de adotar um menor através de escritura pública, ou seja, essa somente ocorrerá quando o juiz prolatar a sentença judicial com o julgamento do mérito. Além disso, com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), os maiores de 18 anos só poderão ser adotados pela via judicial.

Posteriormente, na terceira etapa dessa pesquisa foram discutidas algumas questões psicossociais e subjetivas relacionadas ao processo de adoção.

Há no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adoção unilateral, com base no artigo 1.626 do Código Civil. Do exposto, conclui-se que uma pessoa sozinha, pode, sem qualquer impedimento legal, adotar.

Ademais, ao analisar os aspectos psicossociais do processo de adoção, foi importante destacar o direito que o adotado possui em saber sobre a sua origem biológica, ou seja, o direito de saber a verdade, e como os pais adotivos deveriam reagir quanto aos questionamentos dos seus filhos adotivos sobre essa etapa da vida deles.

Sob o ponto de vista legal, a Lei Nacional da Adoção (nº 12.010/2009), trouxe para o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 48, o direito à revelação da origem biológica da criança ou adolescente.

Foi importante destacar que os caminhos alcançados e a vontade de descobrir sobre a sua família natural devem partir do filho e que não existe o momento ideal para que essa verdade seja contada, pois a formação da família e o desenvolvimento dos filhos é algo contínuo por toda a vida.

Evidencia-se que, para o direito brasileiro, o momento de se contar a verdade sobre o processo de adoção tem se tornado cada vez menos traumático para a criança e também para os pais adotantes.

Conclui-se, que a família que ultrapassa a esfera dos pais e seus filhos ou dos cônjuges, com a participação dos parentes próximos que fazem parte da dinâmica familiar da criança ou do adolescente, denomina-se família extensa, com base no artigo 25, parágrafo único do ECA.

A família substituta é aquela proveniente de uma determinação judicial (logo, uma excepcionalidade) quando os direitos da criança ou do adolescente estão sendo violados ou estão sob ameaça.

O Estatuto modificou o entendimento de modo que o direito fundamental do menor é estar se desenvolvendo no seio de sua família natural. Excepcionalmente, em casos em que não é possível a efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente e a proteção integral o menor será colocado em uma família substituta.

Compreende-se em relação aos princípios que norteiam o processo de adoção no Brasil que, a dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o do melhor interesse da criança deixam claro quando tratam explicitamente deste assunto, sobre a importância de se garantir os reais interesses das crianças e adolescente na adoção. A partir disso, confirmou-se que de todos os princípios fundamentais conquistados ao longo dos anos, sem dúvida alguma, tem especial destaque o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, revela-se de difícil conceituação o princípio da afetividade, haja vista que não possui um sentido concreto ou definitivo para sua conceituação por se tratar de sentimentos, de estreitamento de laços familiares.

Acredita-se que a adoção, sob o viés jurídico, trata-se do ato de inserir um indivíduo na filiação natural, mesmo que não haja nenhuma relação biológica, mas que se configuram em cumprimento de obrigações recíprocas. A adoção não é apenas a oferta de um lar para uma criança ou adolescente, mas a preocupação em que sejam criadas e educadas em um ambiente favorável e harmonizado, bem como a formação de laços afetivos familiares, compreendendo que a família é o lugar onde os sujeitos realmente sentiram proteção.

Revela-se que o infante ao se tornar parte integrante de uma entidade familiar terá a necessidade de usufruir da qualidade paterna e materna dos adotantes, em toda a extensão da palavra. Ao se ter essa consciência tornará a vivência da adoção um processo mais efetivo em sua plenitude.

Percebe-se que quando a adoção plena se concretiza é notório o sentimento de realização vivenciado por todas as partes, reiterando indiretamente para o bem-estar coletivo, ou seja, é a verdadeira personificação da evolução dos valores individuais e da humanidade

Evidencia-se que a paridade entre os filhos, adotados e biológicos, no ordenamento jurídico brasileiro ganhou relevância a partir da Constituição Federal de 1988 que em seu bojo repudia qualquer forma de diferenciação entre os filhos, não se distinguindo se estes são biológicos ou adotados, dando-lhes direitos iguais e a mesma proteção legal, conforme preconiza o artigo 227 do texto constitucional.

Por fim, o processo de adoção no Brasil é eficaz em assegurar a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, quando obriga os pretendentes a adotantes a passarem por etapas e preencherem requisitos objetivos e subjetivos, para adentrarem no processo de adoção e somente então, caso preencham esses requisitos conseguirem a guarda definitiva do menor. Após o trânsito em julgado do processo de adoção, os pais adotivos proporcionam a efetivação deste princípio quando cumprem com as obrigações dispostas no artigo 227 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AJUDA BRASIL. **Saiba como adotar uma criança.** Disponível em <http://www.ajudabrasil.org/6.401.html>. Acesso em 15 mai. 2022.

ASSIS, Raissa Barbosa. **Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro:** enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017. Jus.com.br, jan. de 2018.

BENEDITO, Ademir de Carvalho. **Infância e cidadania.** São Paulo: Inoradopt, 1999.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina F. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 4.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BRAGANÇA, Renata Resende; PEREIRA JUNIOR, Antônio Alexandre. **Crianças institucionalizadas:** A demora na adoção. Revista Uningá Review, v. 23, n. 3, p. 89-97, jul. – set. 2015.

BRASIL. **Código Civil.** Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Lei 3.133 de 8 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.** Brasília: DF, 1957.

BRASIL. Lei 6.997 de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** Brasília: DF, 1979.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília: DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1232387. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. **Diário de Justiça Eletrônico**. Minas Gerais, 28 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1587477. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**. Santa Catarina, 27 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1911099. Relator: Min. Marco Buzzi. **Diário de Justiça Eletrônico**. São Paulo, 03 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1458696. Relator: Min. Moura Ribeiro. **Diário de Justiça Eletrônico**. São Paulo, 20 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1785754. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário de Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, 11 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação nº 01825395620188090076. Relator: Amaral Wilson de Oliveira. **Diário de Justiça**. Goiás, 20 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 07434548820198090137. Relator: Des(a). Gilberto Marques Filho. **Terceira Câmara Cível**. Goiás, 22 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação nº 10073170003013001. Relator: Edilson Olímpio Fernandes. **Diário de Justiça**. Minas Gerais, 04 set. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação nº 10024120250584001. Relator: Edilson Olímpio Fernandes. **Diário de Justiça**. Minas Gerais, 29 maio 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 40297625720178240000. Relator: Rubens Schulz. **Segunda Câmara de Direito Civil**. Santa Catarina, 26 abr. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia**: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). Orientador: Maria Luisa Louro de Castro Valente. 268 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis, São Paulo, 2005.

CONSUMIDOR BRASIL. Direito para todos. **Adoção**. Disponível em <<http://www.consumidorbrasil.com.br/consumidorbrasil/textos/paratodos/adoção.htm>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

COSTA NETO, Leoncio Paulo da. **Adoção de nascituros**: discussão doutrinária no direito positivo brasileiro. São Paulo: Unicamp, 2010.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, v. 11, n. 57, p. 12-15, dez./jan. 2010.

DINIZ, João Seabra. **A Adoção – notas para uma visão global**. In: Abandono e Adoção – contribuições para uma cultura da adoção. I, Curitiba: Terra dos Homens, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 17 ed.; São Paulo: Forense Universitária, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%c3%aancia+na+ado%c3%a7%c3%a3o>. Acesso em: 23 jul. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIZZO, Bianca Salazar; GOMES, João Carlos Amilibia. Representações de Homoparentalidade na Mídia: Configurações Familiares Contemporâneas. In: **Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 10: Desafios Atuais dos Feminismos**. Florianópolis: Anais...Florianópolis (SC), 2013.

HILL, Napoleon. **AS REGRAS DE OURO: os textos perdidos**. São Paulo: Citadel, 2021.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1564700 MG 2014/0282914-8 - Decisão Monocrática**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468456381/recurso-especial-resp-1564700-mg-2014-0282914-8/decisao-monocratica-468456404>. Acesso em: 28 jun. 2022.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores – Intuitu Personae**. Curitiba: Editora Juruá. 2011. p.126.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização das Relações de Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de Família no novo Código Civil brasileiro**. 2ª ed. ver e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Novas modalidades de família no pós-modernidade**. São Paulo: USP, 2010.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**: prefácio min. edson fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei n. 10.406, de 10/01/2002. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANCHES, Maria da Glória Perez Delgado. **Adoção de pessoas maiores de 18 anos**: possibilidade, procedimento e modelo de petição. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518 -4862, Teresina, ano 18, n. 3801, 27 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25931>. Acesso em: 1 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SINISCALCHI, Carolina. **O nascituro no ordenamento jurídico pátrio**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, 2008.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2001.

SOUZA, H.P; CASANOVA, R.P. **Adoção**: o amor faz o mundo girar mais rápido. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SZNICK, Valdir. **Adoção**: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. São Paulo: Leud, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WEBER, L. N; AMAZONAS, M.C.; DIAS, C.M.S.B. **Famílias adotivas**: identidade e diferença. Psicologia em estudo, v11, n2.p. 285-293, 2006.